

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10% a linha quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhado da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	300\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

5.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 2/81:

Recebe na Ordem Jurídica Interna da República de Cabo Verde, o Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (C.E.D.E.A.O.).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 2/81
de 11 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da citada Lei, é recebido na Ordem Jurídica Interna da República de Cabo Verde o Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (C.E.D.E.A.O.), cujo texto em francês e a respectiva tradução para o português fazem parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vêm anexos.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Tratado produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Novembro de 1980.

— O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Central

(C.E.D.E.A.O.)

PREÂMBULO

- O Presidente da República da Costa do Marfim.
- O Presidente da República, Chefe de Estado, Chefe do Governo Militar Revolucionário, Presidente do Conselho Nacional da Revolução do Daomé.
- O Presidente da República da Gâmbia.
- O Chefe de Estado, Presidente do Conselho Nacional de Salvação da República do Ghana.
- O Chefe de Estado, Comandante em Chefe das Forças Armadas Populares e Revolucionárias. Presidente da República da Guiné.
- O Presidente da República da Guiné-Bissau.
- O Presidente da República do Alto-Volta.
- O Presidente da República da Libéria.
- O Presidente do Comité Militar de Libertação Nacional, Presidente da República do Mali.
- O Presidente da República Islâmica da Mauritânia.
- O Chefe de Estado, Presidente do Conselho Militar Supremo da República do Níger.
- O Chefe do Governo Militar Federal, Comandante em Chefe das Forças Armadas da República da Nigéria.
- O Presidente da República do Senegal.
- O Presidente da República da Serra Leoa.
- O Presidente da República do Togo.

Conscientes da necessidade imperiosa de acelerar, estimular e fomentar o progresso económico e social dos seus estados com vista a melhorar o nível de vida dos seus povos;

Convencidos de que a promoção do desenvolvimento económico harmonioso dos seus Estados exige uma cooperação económica eficaz que passa essencialmente por uma política resoluta e combinada de independência;

Reconhecendo que a integração progressiva das economias dos países da sub-região exige uma análise objectiva e a consideração do potencial económico e dos interesses de cada Estado;

Admitindo a necessidade de repartir duma maneira justa e equitativa as vantagens da cooperação entre os Estados-Membros;

Tendo presente que as modalidades de cooperação económica bilateral e multilateral existentes na sub-região justificam a esperança numa cooperação mais alargada;

Evocando a Declaração sobre a Cooperação, o Desenvolvimento e a Independência Económica de África adoptada pela Décima Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

Conscientes de que os esforços para a Cooperação sub-regional não devem entrar em contradição com outros esforços do mesmo género que visem promover uma cooperação mais ampla em África;

Afirmando que o objectivo final dos seus esforços é o desenvolvimento económico acelerado e com alicerces sólidos dos seus Estados, bem como a criação duma sociedade homogénea, tendente à unidade dos países da África Ocidental, nomeadamente pela eliminação dos obstáculos de todo o género à livre circulação dos bens, dos capitais e das pessoas;

DECIDEM instituir uma Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental e ACORDAM as disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Os Princípios

Artigo 1.º

Criação e Composição da Comunidade

1. Pelo presente Tratado as Altas Partes Contratantes instituem entre Elas uma Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) doravante denominada «A Comunidade».

2. São membros da Comunidade e doravante referidos como «Estados-Membros», os Estados que ratifiquem este Tratado e qualquer outro Estado da África Ocidental que a ele adira.

Artigo 2.º

Objectivo da Comunidade

1. O fim da Comunidade é promover a cooperação e o desenvolvimento em todos os domínios da actividade económica, particularmente nos domínios da indústria, transportes, telecomunicações, energia, agricultura, recursos naturais, comércio, questões monetárias e financeiras

e no domínio dos assuntos sociais e culturais com o objectivo de elevar o nível de vida dos seus povos, incrementar e manter a estabilidade económica, reforçar as relações entre os seus membros e contribuir para o progresso e desenvolvimento do continente Africano.

2. Para os fins enunciados no parágrafo precedente e de harmonia com as disposições particulares do presente Tratado, a acção da Comunidade processar-se-á por etapas, sobre:

- (a) A eliminação, entre os Estados-Membros, dos direitos aduaneiros e de quaisquer outras taxas de efeito equivalente na importação e na exportação de mercadorias;
- (b) A abolição das restrições quantitativas e administrativas ao comércio entre os Estados-Membros;
- (c) O estabelecimento de uma pauta aduaneira comum e de uma política comercial comum para com países terceiros;
- (d) A supressão, entre os Estados-Membros, de obstáculos à livre circulação das pessoas, dos serviços e dos capitais;
- (e) A harmonização das políticas agrícolas e promoção de projectos comunitários dos Estados-Membros nomeadamente nos domínios da comercialização, da pesquisa e no das empresas agro-industriais;
- (f) A realização de programas referentes ao desenvolvimento comum nos sectores de transporte, comunicações, energia e de outros equipamentos de infra-estrutura assim como a elaboração de uma política comum nesses domínios;
- (g) A harmonização das políticas económicas e industriais dos Estados-Membros e a supressão das disparidades no nível de desenvolvimento dos Estados-Membros;
- (h) A harmonização das políticas monetárias dos Estados-Membros necessária ao bom funcionamento da Comunidade;
- (i) A criação de um Fundo de Cooperação, de Compensação e de Desenvolvimento;
- (j) Quaisquer outras actividades que visem alcançar os objectivos comunitários que os Estados Membros possam empreender em comum a todo o momento.

Artigo 3.º

Obrigações gerais

Os Estados Membros não se pouparão a esforços na planificação e orientação das suas políticas com vista a reunir as condições favoráveis à realização dos objectivos da Comunidade; em particular, cada Estado Membro adaptará todas as medidas susceptíveis de assegurar a adopção dos textos legislativos necessários à aplicação do presente Tratado.

CAPÍTULO II

Das instituições da Comunidade

Artigo 4.º

Instituições

1. As Instituições da Comunidade serão as seguintes:
- (a) A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;

- (b) O Conselho de Ministros;
- (c) O Secretariado Executivo;
- (d) O Tribunal da Comunidade;
- (e) As seguintes Comissões Técnicas e Especializadas:

- A Comissão do Comércio, das Alfândegas, da Emigração, das Questões Monetárias e dos Pagamentos;
- A Comissão da Indústria, da Agricultura e dos Recursos Naturais;
- A Comissão dos Transportes, das Telecomunicações e da Energia;
- A Comissão dos Assuntos Sociais e Culturais; e quaisquer outras comissões ou órgãos que possam vir a ser criados pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo ou que forem estabelecidos ou previstos pelo presente Tratado.

2. As instituições da Comunidade exercerão as suas funções e actuarão dentro dos limites dos poderes que lhes são conferidos pelo presente Tratado e pelos protocolos anexos.

Artigo 5.º

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governos

Criação, Composição e Funções

1. É criada pelos presentes uma Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, dos Estados Membros, doravante denominada «A Conferência» que será a principal Instituição da Comunidade.

2. A Conferência compete assegurar a direcção-geral e o contróle das funções executivas da Comunidade com vista ao desenvolvimento progressivo desta e à realização dos seus objectivos.

3. As decisões e as directivas da Conferência obrigam todas as instituições da Comunidade.

4. A Conferência reunir-se-á pelo menos uma vez por ano. Ela estabelece o seu regimento, nomeadamente no que respeita à convocação das reuniões, à condução dos debates e à ordem pela qual, em cada ano a presidência da Conferência será atribuída rotativamente a um outro membro da Conferência.

Artigo 6.º

Conselho de Ministros

Criação, Composição e Funções

1. É criado pelos presentes um Conselho de Ministros que compreende dois representantes por cada Estado Membro.

2. O Conselho de Ministros terá por mandato:

- (a) Zelar pelo bom funcionamento e desenvolvimento da Comunidade de conformidade com o presente Tratado;
- (b) Fazer recomendações à Conferência sobre os problemas de política geral com vista a assegurar o funcionamento e o desenvolvimento eficaz e harmonioso da Comunidade;

(c) Dar directivas a todas as outras instituições da Comunidade dependentes da sua autoridade;

(d) Exercer todos os poderes que lhes forem conferidos e assumir todas as outras funções que lhe forem atribuídas pelo presente Tratado.

3. As decisões e directivas do Conselho de Ministros obrigam as instituições da Comunidade sob sua autoridade salvo se a Conferência decidir em contrário.

4. O Conselho de Ministros reunir-se-á duas vezes por ano devendo uma destas sessões ter lugar imediatamente antes da sessão anual da Conferência.

Em caso de necessidade, o Conselho de Ministros poderá ser convocado extraordinariamente.

5. Sob reserva das directrizes que a Conferência lhe possa dar, o Conselho de Ministros estabelecerá o seu regulamento, nomeadamente no que respeita à convocação das suas reuniões, condução dos debates, execução de outras tarefas que lhe sejam confiadas, a ordem pela qual, em cada ano, a Presidência do Conselho de Ministros será atribuída rotativamente a um outro membro do Conselho.

6. Quando um Estado-Membro formular uma objecção a uma proposta submetida à decisão do Conselho de Ministros, essa proposta será submetida à decisão da Conferência a menos que a objecção seja retirada.

Artigo 7.º

Decisões da Conferência e do Conselho de Ministros

A Conferência estabelecerá as normas a seguir para a notificação das suas decisões e directivas e das do Conselho de Ministros bem como as normas respeitantes à sua aplicação.

Artigo 8.º

O Secretariado Executivo

1. É criado um Secretariado Executivo da Comunidade.

2. O Secretariado Executivo será dirigido por um Secretário Executivo nomeado pela Conferência por um período de quatro anos renovável uma só vez, por um outro de quatro anos.

3. O Secretário Executivo não poderá ser demitido das suas funções senão pela Conferência, por recomendação do Conselho de Ministros.

4. O Secretário Executivo é o funcionário executivo principal da Comunidade. Será assistido por dois Secretários Executivos-Adjuntos, nomeados pelo Conselho de Ministros.

5. Além do Secretário Executivo e dos Secretários-Adjuntos, o Secretariado Executivo compreende um Controlador Financeiro e todos os outros funcionários cujos lugares possam ser criados pelo Conselho de Ministros.

6. As modalidades e as condições de emprego do Secretário Executivo e dos outros funcionários do Secretariado rege-se-ão por normas estabelecidas pelo Conselho de Ministros.

7. Sob reserva da importância primordial em assegurar à Comunidade os serviços de pessoas que possuam as mais altas qualidades de trabalho e de competência técnica,

será tida em conta, na nomeação de funcionários para os postos do Secretariado Executivo, a necessidade de manter uma repartição equitativa destes postos entre os cidadãos dos Estados-Membros.

8. No exercício das suas funções, o Secretário Executivo e os funcionários do Secretariado Executivo serão responsáveis somente perante a Comunidade.

9. O Secretário Executivo encarregar-se-á da administração corrente da Comunidade e de todas as suas instituições.

10. Ao Secretário Executivo compete:

- (a) Prestar, convenientemente, os seus serviços às instituições da Comunidade e apoiá-las no exercício das suas funções;
- (b) Seguir permanentemente o funcionamento da Comunidade e, caso necessário, prestar contas ao Conselho de Ministros dos resultados deste exame;
- (c) Submeter um relatório de actividades a todas as sessões do Conselho de Ministros e da Conferência;
- (d) Empeender todos os trabalhos e estudos e assegurar os serviços relativos aos objectivos da Comunidade que possam ser-lhe confiados pelo Conselho de Ministros e formular também, sobre este assunto, todas as propostas destinadas a contribuir para o eficiente e harmonioso funcionamento e desenvolvimento da Comunidade.

Artigo 9.º

Comissões Técnicas e Especializadas

Criação, Composição e Funções

1. Serão criadas as seguintes Comissões:

- (a) A Comissão do Comércio, das Alfândegas, da Emigração, das Questões Monetárias e de Pagamentos;
- (b) A Comissão da Indústria, da Agricultura e dos Recursos Naturais;
- (c) A Comissão dos Transportes, Telecomunicações e da Energia;
- (d) A Comissão dos Assuntos Sociais e Culturais.

2. A Conferência pode a qualquer momento, se julgar necessário, criar novas Comissões.

3. Cada Comissão compreende um representante designado por cada Estado-Membro. Os representantes poderão ser assistidos por conselheiros.

4. A cada Comissão compete:

- (a) Apresentar periodicamente relatórios e recomendações ao Conselho de Ministros, por intermédio do Secretariado Executivo, por sua iniciativa própria ou a pedido do Conselho ou do Secretário Executivo;
- (b) Cumprir todas as outras funções que lhe possam ser atribuídas em aplicação do presente Tratado.

5. Sob reserva das directivas que lhe possam ser dadas pelo Conselho de Ministros, cada Comissão reunir-se-á

quantas vezes forem necessárias para a boa execução das funções que lhe forem atribuídas e estabelecerá o seu regulamento interno nomeadamente no que respeita à convocação das suas reuniões, à condução dos debates e à execução de outras tarefas que lhe sejam confiadas.

Artigo 10.º

1. Um Auditor da Comunidade será nomeado e demitido das suas funções pela Conferência sob proposta do Conselho de Ministros.

2. Sob reserva das disposições do parágrafo precedente, o Conselho de Ministros estabelecerá as normas que deverão regular as modalidades, condições de emprego e os poderes do Auditor.

Artigo 11.º

Tribunal da Comunidade

1. Será criado um Tribunal da Comunidade que assegurará o respeito pelo direito e pelos princípios da equidade na interpretação das cláusulas do presente Tratado.

Será, além disso, encarregado da solução dos diferendos que lhe forem submetidos de harmonia com o artigo 56.º do presente Tratado.

2. A composição, a competência, o estatuto e todas as outras questões relativas ao Tribunal serão determinados pela Conferência.

CAPÍTULO III

Regime de Trocas

Artigo 12.º

Liberalização das Trocas

Uma União Aduaneira entre os Estados-Membros será estabelecida progressivamente no decurso de um período de transição de quinze (15) anos, a partir da entrada definitiva em vigor deste Tratado e de conformidade com as disposições do presente Capítulo. No seio desta União serão eliminados os direitos aduaneiros e as taxas de efeito equivalente que incidam sobre as importações. As restrições ou interdição de natureza contingente, quantitativa e similar, bem como os obstáculos administrativos ao comércio entre os Estados-Membros serão igualmente eliminados. Além disso, será adoptada uma pauta aduaneira comum relativamente a todas as mercadorias importadas nos Estados Membros, provenientes de países terceiros.

Artigo 13.º

Direitos Aduaneiros

1. Com excepção dos direitos e taxas previstas no artigo 17.º, os Estados Membros reduzirão e finalmente eliminarão os direitos aduaneiros e outras taxas de efeito equivalente percebidas na importação de mercadorias que beneficiam do Regime Pautal da Comunidade, previsto no artigo 15.º do presente Tratado. Estes direitos e outras taxas serão doravante denominados «direitos de importação».

2. Nos dois (2) anos seguintes à entrada definitiva em vigor do presente Tratado, um Estado-Membro não será obrigado a reduzir ou a suprimir os direitos de importação. No decurso desse período de dois (2) anos, os Estados-Membros não criarão novos direitos e taxas nem aumentarão as já existentes e transmitirão ao Secretariado Executivo todas as informações relativas aos direitos de importação para estudo das instituições competentes da Comunidade.

3. A partir do período de dois (2) anos mencionado no parágrafo 2.º do presente artigo e no decurso do período seguinte de oito (8) anos, os Estados-Membros reduzirão progressivamente, até à completa eliminação, os direitos de importação, segundo um programa que será submetido ao Conselho de Ministros pela Comissão do Comércio, das Alfândegas, da Emigração, das questões Monetárias e dos Pagamentos. Esse programa terá particularmente em conta, as consequências da redução e da supressão dos direitos de importação sobre as receitas dos Estados-Membros, a fim de evitar qualquer perturbação nos rendimentos que advêm para os Estados-Membros desses direitos de importação.

4. A Conferência poderá, a todo o momento, por recomendação do Conselho de Ministros, decidir que qualquer direito de importação seja reduzido mais rapidamente ou suprimido mais cedo que o recomendado pela Comissão do Comércio, das Alfândegas, da Emigração, das Questões Monetárias e dos Pagamentos. Todavia, o Conselho de Ministros examinará, pelo menos doze (12) meses antes da data em que essa redução ou esta supressão deva entrar em vigor, se essa redução se aplicará a uma parte ou à totalidade das mercadorias, a certos ou a todos os Estados-Membros e submeterá o resultado desse exame à decisão da Conferência.

Artigo 14.º

Pauta Aduaneira Comum

1. Os Estados-Membros acordam o estabelecimento progressivo de uma Pauta Aduaneira Comum no que respeita a todas as mercadorias importadas nos Estados-Membros e provenientes de terceiros países.

2. No final do período de oito (8) anos mencionado no parágrafo 3.º do artigo 12.º deste Tratado e no decurso dos cinco (5) anos seguintes, os Estados-Membros suprimirão, de harmonia com um programa a propor pela Comissão de Comércio, das Alfândegas, da Emigração, das Questões Monetárias e dos Pagamentos, as diferenças que existem entre as suas tarifas aduaneiras exteriores.

3. No decurso do mesmo período a supracitada Comissão velará pelo estabelecimento de uma nomenclatura aduaneira e estatística comum a todos os Estados-Membros.

Artigo 15.º

Regime Pautal da Comunidade

1. De conformidade com as disposições do presente Tratado, beneficiarão do Regime Pautal da Comunidade as mercadorias originárias dos Estados-Membros expedidas do território de um Estado-Membro para o território de outro Estado-Membro.

2. A definição da noção de produtos originários dos Estados-Membros será objecto de um Protocolo que se anexará ao presente Tratado.

3. A Comissão do Comércio, das Alfândegas, da Emigração, das Questões Monetárias e dos Pagamentos examinará periodicamente as emendas que deverão ser introduzidas nas regras referidas no parágrafo 2 do presente artigo para as tornar mais simples e mais liberais. Para assegurar a sua aplicação satisfatória e equitativa, pode o Conselho de Ministros, periodicamente, emendar essas regras.

Artigo 16.º

Desequilíbrio do Comércio

1. De harmonia com as disposições do presente artigo, o comércio considerar-se-á desequilibrado quando:

- (a) Aumentem as importações de um Estado-Membro de um determinado produto proveniente de um outro Estado-Membro;
 - (i) Em razão da redução ou da supressão dos direitos e taxas sobre esse produto;
 - (ii) Porque os direitos e taxas impostas pelo Estado-Membro exportador sobre as importações de matérias-primas utilizadas para o fabrico do referido produto são mais baixas que os direitos e taxas correspondentes impostas pelo Estado-Membro importador;
- (b) Este aumento das importações provoca ou seja susceptível de provocar um prejuízo grave à produção desse produto pelo Estado-Membro importador.

2. O Conselho de Ministros examinará a questão do desequilíbrio e as suas causas. Tomará as medidas necessárias com o fim de agir sobre as causas desse desequilíbrio.

3. Em caso de desequilíbrio do comércio em detrimento de um Estado-Membro, resultante de uma redução ou supressão abusivas dos direitos e taxas operadas por um outro Estado-Membro, o Conselho de Ministros encarregar-se-á da questão e examina-la-á, com o fim de obter uma solução equitativa.

Artigo 17.º

Direitos fiscais e impostos internos

1. Os Estados-Membros comprometem-se a não aplicar directa ou indirectamente às mercadorias importadas de qualquer Estado-Membro encargos fiscais superiores aos que incidam sobre mercadorias nacionais similares ou perceber estes encargos de forma a assegurar uma protecção efectiva às mercadorias nacionais.

2. Os Estados-Membros eliminarão, o mais tardar um (1) ano após o fim do período de dois (2) anos mencionado no parágrafo 2.º do artigo 13.º do presente Tratado, os direitos e taxas internas em vigor destinadas a proteger as mercadorias nacionais. No caso de, por motivo de obrigações provenientes de um acordo concluído por um Estado-Membro, este se encontrar impossibilitado de se conformar com as disposições do presente artigo, este

Estado-Membro notificará o facto ao Conselho de Ministros e comprometer-se-á a não prorrogar nem rebovar esse acordo.

3. Os Estados-Membros eliminarão progressivamente todos os direitos fiscais destinados a proteger os produtos locais, o mais tardar até ao fim do período de oito (8) anos mencionados no parágrafo 3.º do Capítulo 13.º do presente Tratado.

4. Cada Estado-Membro, o mais tardar até ao fim do período de dois (2) anos mencionado no parágrafo 2.º do artigo 13.º do presente Tratado, notificará ao Conselho de Ministros os direitos que pretenda aplicar, em virtude das disposições do parágrafo 3.º do pré-citado artigo.

Artigo 18.º

Restrições quantitativas sobre os Bens Originários da Comunidade

1. Exceptuadas as disposições que podem ser previstas ou autorizadas pelo presente Tratado, cada Estado-Membro compromete-se a reduzir progressivamente e a eliminar definitivamente, de conformidade com um programa a propôr pela Comissão do Comércio, das Alfândegas, da Imigração, das Questões Monetárias e dos Pagamentos, o mais tardar até dez (10) anos após a entrada definitiva em vigor do presente Tratado, todas as restrições ou interdições de natureza contingente, quantitativa e similares que se apliquem no seu território à importação de mercadorias originárias de outros Estados-Membros e a não introduzir posteriormente novas restrições ou interdições.

2. A Conferência pode, a todo o momento, por recomendação do Conselho de Ministros, decidir que todas as restrições ou interdições de natureza contingente, quantitativa e similares serão reduzidas mais rapidamente ou suprimidas mais cedo que o recomendado pela Comissão do Comércio, das Alfândegas, da Imigração, das Questões Monetárias e dos Pagamentos.

3. Um Estado-Membro pode, após ter notificado os outros Estados-Membros da sua intenção, introduzir, manter ou aplicar restrições ou interdições respeitantes:

- (a) À aplicação das leis e regulamentos sobre a segurança;
- (b) Ao controlo de armas, munições e de todos os outros equipamentos militares e materiais de guerra;
- (c) À protecção da saúde ou da vida humana, dos animais ou das plantas ou à protecção da moralidade pública;
- (d) Ao tráfego de ouro, prata e pedras preciosas e semi-preciosas;
- (e) À protecção dos tesouros nacionais;

desde que o Estado-Membro não exerça este direito de introduzir ou continuar a manter restrições ou interdições permitidas por este parágrafo, por forma a criar obstáculos à livre circulação das mercadorias considerada no presente artigo.

Artigo 19.º

Dumping

1. Os Estados-Membros comprometem-se a impedir a prática do dumping de mercadorias no seio da Comunidade.

2. Nos termos do presente artigo «dumping» significa a transferência das mercadorias originárias de um Estado-Membro com destino a outro Estado-Membro para venda:

- (a) A um preço inferior ao preço comparável praticado para mercadorias semelhantes no Estado-Membro de onde provêm estas mercadorias (considerando todas as diferenças de condições de venda e de taxaço ou de qualquer outro factor que afecte a comparação dos preços;
- (b) Em condições susceptíveis de prejudicar a produção de mercadorias semelhantes neste Estado-Membro.

Artigo 20.º

Tratamento da Nação mais Favorecida

1. Os Estados-Membros acordam mutuamente no que respeita ao comércio entre eles, o tratamento da nação mais favorecida e, em caso algum, as concessões tarifárias consentidas a um terceiro país, em aplicação de um acordo concluído com um Estado-Membro, poderão ser mais favoráveis que as que são aplicadas em virtude do presente Tratado.

2. O texto dos acordos visados no parágrafo 1 será comunicado ao Secretariado Executivo da Comunidade pelos Estados-Membros que deles fazem parte.

3. Nenhum acordo concluído entre um Estado-Membro e um terceiro país, prevendo a outorga de concessões tarifárias deverá prejudicar as obrigações que incumbam a este Estado-Membro em virtude do presente Tratado.

Artigo 21.º

Legislação interna

Os Estados-Membros comprometem-se a não adoptar texto legislativo que implique uma discriminação directa ou indirecta relativamente a produtos idênticos ou similares dos outros Estados-Membros.

Artigo 22.º

Reexportação de Mercadorias e Facilidades de Trânsito

1. Quando, sobre mercadorias importadas de um terceiro país por um Estado-Membro, forem impostos e percebidos direitos aduaneiros, estas mercadorias não devem ser reexportadas para um Estado-Membro, salvo disposições contrárias de um Protocolo ao Presente Tratado.

2. No caso de reexportação de mercadorias em virtude de um Protocolo deste género, o Estado-Membro reexportador destas mercadorias reembolsará ao Estado-Membro importador os direitos aduaneiros impostos e percebidos sobre as ditas mercadorias. Os direitos assim reembolsados, não devem exceder os que forem aplicáveis a essas mercadorias no Estado-Membro importador.

3. Cada Estado-Membro, de conformidade com as regras internacionais, concederá a liberdade total de trânsito no seu território para mercadorias provenientes ou com destino a um terceiro país e este trânsito não será submetido a qualquer discriminação, restrição quantitativa, direito ou outra taxa que incida sobre o trânsito.

4. Não obstante as disposições do parágrafo 3.º do presente artigo:

- (a) As mercadorias em trânsito serão submetidas aos regulamentos aduaneiros;
- (b) Serão aplicados às mercadorias em trânsito os encargos habitualmente percebidos desde que esses encargos não sejam discriminatórios.

5. Quando um Estado-Membro importe mercadorias provenientes de um terceiro país, qualquer Estado-Membro é livre para limitar a passagem destas mercadorias pelo seu território, seja por um regime de licença seja por um controle dos importadores ou por qualquer outro meio.

6. As disposições do parágrafo 5.º do presente artigo aplicam-se às mercadorias que, de conformidade com as disposições do artigo 15.º do presente Tratado, não forem consideradas como originárias de um Estado-Membro.

Artigo 23.º

Regulamentação Aduaneira

Os Estados-Membros, mediante parecer da Comissão do Comércio, das Alfândegas, da Imigração, das Questões Monetárias e dos Pagamentos, tomarão todas as medidas úteis com vista a harmonizar os regulamentos e formalidades aduaneiras para assegurar a aplicação efectiva das disposições do presente capítulo e para facilitar a circulação de bens e serviços através das suas fronteiras.

Artigo 24.º

Draubaque

1. Os Estados-Membros podem, no fim, ou antes do fim do período de oito (8) anos mencionado no parágrafo 3.º do artigo 13.º do presente Tratado, recusar a admissão do benefício do regime pautal da Comunidade, às mercadorias que constituam objecto de um pedido de dedução dos direitos aduaneiros ou que beneficiarem de uma dada dedução relativa à sua exportação do Estado-Membro, em cujo território as mesmas mercadorias foram sujeitas à última etapa da produção.

2. De conformidade com o presente artigo:

- (a) Entende-se por «Draubaque», qualquer disposição, incluindo importação temporária em franquia, que tenha em vista o reembolso total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis às matérias primas importadas, desde que essa disposição permita apenas tal reembolso ou tal dedução, quando as mercadorias são exportadas, e não quando destinadas ao consumo interno;
- (b) «Dedução» compreende a isenção de direitos concedida às mercadorias importadas nos portos francos, zonas francas ou outros lugares que gozem de privilégios semelhantes;
- (c) «Direitos» significa direitos aduaneiros e demais taxas de efeito equivalente impostas sobre as mercadorias importadas, à excepção do elemento não protector contido nestes direitos ou taxas.

Artigo 25.º

Compensação pela perda de receitas

1. O Conselho de Ministros, mediante relatório do Secretariado Executivo e mediante recomendação da ou das Comissões competentes, decidirá sobre as compensações a conceder a um Estado-Membro que sofrer uma perda de direitos de importação em consequência da aplicação do presente capítulo.

Artigo 26.º

Cláusula da Salvaguarda

1. Caso produzirem-se perturbações sérias na economia de um Estado-Membro em consequência da aplicação das disposições do presente capítulo, o Estado-Membro afectado, após ter informado o Secretariado Executivo e os Estados-Membros, poderá tomar medidas de salvaguarda apropriadas, até decisão do Conselho de Ministros.

2. Estas medidas não poderão vigorar por prazo superior a (1) ano. Elas não poderão ser prorrogadas para além deste prazo senão mediante decisão do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO IV

Liberdade de circulação e de residência

Artigo 27.º

Vistos e residência

1. Os cidadãos dos Estados-Membros serão considerados cidadãos da Comunidade e, em consequência, os Estados-Membros comprometem-se a abolir todos os obstáculos que se oponham à sua livre circulação e residência no interior da Comunidade.

2. Os Estados-Membros, por intermédio de acordos, dispensarão os cidadãos da Comunidade de vistos turísticos e de autorização de residência e permitir-lhes-ão trabalhar e exercer actividades comerciais e industriais nos seus territórios.

CAPÍTULO V

Desenvolvimento e harmonização industriais

Artigo 28.º

Princípios gerais

Nos termos do presente capítulo, os Estados-Membros realizarão o seu desenvolvimento e harmonização industriais segundo as três etapas a seguir definidas nos artigos 29.º, 30.º e 31.º.

Artigo 29.º

1.ª Etapa — Intercâmbio de informações sobre os grandes projectos industriais

Os Estados-Membros comprometem-se a:

- (a) Facultar uns aos outros os estudos de viabilidade e relatórios sobre os projectos implantados no seu território;

- (b) Facultar mutuamente, a pedido, os relatórios sobre os resultados obtidos pelos eventuais parceiros técnicos que tenham elaborado projectos análogos no seu território;
- (c) Comunicar mutuamente, quando solicitado, relatórios sobre as sociedades estrangeiras operando no seu território;
- (d) Pôr à disposição uns dos outros, a pedido, relatórios sobre as experiências adquiridas em matéria de projectos industriais e proceder ao intercâmbio de peritos e informações sobre pesquisa industrial;
- (e) Efectuar, se necessário, estudos conjuntos para a identificação de projectos industriais viáveis a realizar na Comunidade;
- (f) Financiar conjuntamente, se fôr caso disso, pesquisas relativas à transferência de técnicas, ao apuramento de produtos novos através da utilização de matérias-primas comuns a todos os Estados-Membros ou a alguns deles e a problemas industriais específicos.

Artigo 30.º

2.ª Etapa — Harmonização das medidas de estímulo ao Desenvolvimento industrial e dos Planos de Desenvolvimento

Os Estados-Membros comprometem-se a:

- (a) Harmonizar as suas políticas industriais de modo a instaurar um clima homogéneo e a evitar às suas actividades industriais qualquer perturbação resultante da aplicação de políticas diferentes de encorajamento ao desenvolvimento industrial, de imposição fiscal sobre as empresas e de africanização;
- (b) Colaborar, facultando mutuamente os seus planos industriais a fim de evitar toda a concorrência prejudicial e todo o desperdício de recursos.

Artigo 31.º

3.ª Etapa — Intercâmbio de Pessoal, Formação e Projectos Comuns

1. Os Estados-Membros comprometem-se a:

- (a) Promover, caso necessário, o intercâmbio de pessoal qualificado, de especialistas e quadros para a execução de projectos no interior da Comunidade;
- (b) Pôr à disposição dos cidadãos da Comunidade lugares para formação nos seus estabelecimentos de ensino e institutos técnicos;
- (c) Empreender, se fôr caso disso, a elaboração em comum de projectos, nomeadamente dos que impliquem a realização de partes complementares desses projectos em diferentes Estados-Membros.

Artigo 32.º

Medidas Correctivas

1. O Conselho de Ministros, na aplicação das disposições do presente capítulo, examinará constantemente a disparidade nos níveis de desenvolvimento industrial dos Es-

tados-Membros e poderá pedir à Comissão competente da Comunidade que recomende as medidas apropriadas para remediar a situação.

2. Na realização dos objectivos da Comunidade, o Conselho de Ministros recomendará medidas que visem a promoção do desenvolvimento industrial dos Estados-Membros e tomará providências tendentes a atenuar progressivamente a sua dependência económica relativamente ao exterior e a reforçar as relações económicas entre eles.

3. Além disso, o Conselho de Ministros recomendará medidas que visem acelerar a integração industrial dos Estados-Membros.

CAPÍTULO VI

Cooperação nos domínios agrícolas e dos recursos naturais

Artigo 33.º

Cooperação entre os Estados-Membros

Os Estados-Membros comprometem-se a cooperar em conformidade com as disposições do presente capítulo, para a valorização dos seus recursos naturais, nomeadamente nos domínios da agricultura, silvicultura, pecuária e pesca.

Artigo 34.º

1.ª Etapa — Harmonização das políticas agrícolas

1. Os Estados-Membros comprometem-se, de uma maneira geral, a concertar-se para a harmonização das suas políticas agrícolas tanto do ponto de vista da política interna como do das relações entre os Membros da Comunidade.

2. Os Estados-Membros procederão a uma troca regular de informações sobre as experiências e os resultados das pesquisas em curso nos seus respectivos territórios bem como sobre os programas de desenvolvimento rural existentes.

3. Os Estados-Membros elaborarão, consoante as necessidades, programas comuns de formação e de reciclagem dos quadros nas instituições existentes.

Artigo 35.º

2.ª Etapa — Elaboração de uma Política Agrícola Comum

Os Estados-Membros comprometem-se, a tomar todas as providências necessárias para a elaboração de uma política comum, nomeadamente nos domínios de pesquisa, formação, produção, transformação e comercialização dos produtos agrícolas, florestais, da pecuária e da pesca. Para o efeito, a Comissão de Indústria, Agricultura e Recursos Naturais reunir-se-á, logo que possível, após a sua criação, para apresentar recomendações ao Conselho de Ministros, tendo em vista a harmonização e a exploração dos recursos naturais dos Estados-Membros.

CAPÍTULO VII

Cooperação em Matéria Monetária e Financeira

Artigo 36.º

Cooperação em matéria monetária e fiscal

1. A Comissão de Comércio, Alfândegas, Imigração, Questões Monetárias e Pagamentos compete nomeadamente:

- (a) Formular, logo que possível, recomendações sobre a harmonização das políticas económicas e fiscais dos Estados-Membros;
- (b) Dispensar uma atenção constante à manutenção do equilíbrio da balança de pagamentos nos Estados-Membros;
- (c) Estudar a evolução da economia dos Estados-Membros.

2. As recomendações da Comissão de Comércio, Alfândegas, Imigração, Questões Monetárias e Pagamentos, formuladas em conformidade com o presente artigo, serão apresentadas ao Conselho de Ministros.

Artigo 37.º

Pagamentos entre os Estados-Membros

A Comissão de Comércio, Alfândegas, Imigração, Questões Monetárias e Pagamentos formulará recomendações ao Conselho de Ministros sobre o estabelecimento, a curto prazo, de um sistema multilateral de pagamentos.

Artigo 38.º

Comité dos Bancos Centrais da África Ocidental

1. Para supervisar o sistema de pagamentos na Comunidade, é criado pelos presentes um Comité dos Bancos Centrais da África Ocidental constituído pelos Governadores dos Bancos Centrais dos Estados-Membros ou por outras entidades designadas pelos Estados-Membros. Esse Comité estabelecerá o seu regulamento interno, em conformidade com as disposições do presente tratado.

2. O Comité dos Bancos Centrais da África Ocidental apresentará periodicamente recomendações ao Conselho de Ministros relativos ao funcionamento do sistema de compensações e a outros problemas monetários da Comunidade.

Artigo 39.º

Circulação de capitais e comité das questões relativas aos capitais

1. A fim de assegurar a livre circulação dos capitais entre os Estados-Membros, de acordo com os objectivos do presente Tratado, será criado um Comité das questões Relativas aos Capitais constituído por um Representante de cada um dos Estados-Membros e que, nos termos do presente Tratado, estabelecerá o seu regulamento interno.

2. Para a nomeação dos seus representantes referidos no parágrafo 1.º do presente artigo, os Estados-Membros designarão pessoas que possuam experiência ou qualificações nos domínios financeiro, comercial, bancário ou administrativo.

3. No exercício das tarefas que lhe são consignadas no parágrafo 1.º do presente artigo, o Comité das Questões Relativas aos Capitais:

- (a) Procurará assegurar a mobilidade dos capitais no interior da Comunidade através da integração dos mercados financeiros e das bolsas de valores;
- (b) Fará com que os títulos e as acções emitidos num Estado-Membro sejam cotados na bolsa dos outros Estados-Membros;

(c) Fará com que os nacionais de um Estado-Membro tenham a possibilidade de adquirir títulos, acções e outros valores ou de investir de qualquer outra forma em empresas estabelecidas no território de outros Estados-Membros;

(d) Estabelecerá um mecanismo que permita uma ampla difusão nos Estados-Membros das cotações nas bolsas de cada Estado-Membro;

(e) Organizará a cotação dos preços, o calendário, o volume e as condições de emissão dos títulos das novas empresas dos Estados-Membros;

(f) Assegurará a livre circulação dos capitais no interior da Comunidade, eliminando as restrições à transferência de capitais entre os Estados-Membros segundo um calendário a determinar pelo Conselho de Ministros;

(g) Procurará harmonizar as taxas de juro dos empréstimos nos Estados-Membros por forma a facilitar o investimento de capitais provenientes de um Estado-Membro em empresas rentáveis dos outros Estados da Comunidade.

4. Os capitais referidos nas disposições precedentes são os pertencentes quer aos Estados-Membros, quer aos seus nacionais.

5. Relativamente aos capitais não abrangidos pelo parágrafo 4 do presente artigo, o Comité das Questões Relativas aos Capitais determinará as condições da sua circulação no seio da Comunidade.

CAPÍTULO VIII

Infraestruturas — Ligações em matéria de Transportes e Comunicações

Artigo 40.º

Política Comum em matéria de Transportes e Comunicações

Os Estados-Membros comprometem-se a elaborar progressivamente uma política comum em matéria de transportes e de comunicações existentes e do estabelecimento de novas redes, a fim de reforçar a coesão entre eles e encorajar a circulação de pessoas, de mercadorias e de serviços no seio da Comunidade.

Artigo 41.º

Estradas

A Comissão de Transportes, Telecomunicações e Energia elaborará programas visando o estabelecimento duma vasta rede de estradas utilizáveis em qualquer altura no interior da Comunidade, com o fim de promover relações sociais e comerciais entre os Estados-Membros, pelo melhoramento das estradas existentes e pela construção de novas estradas que sejam conformes às normas internacionais. Na elaboração desses programas, a Comissão dos Transportes, das Telecomunicações e da Energia dará prioridade à rede de estradas que atravesse os territórios dos Estados-Membros.

Artigo 42.º

Transportes Ferroviários

gria elaborará os planos para o melhoramento e a reorga-

nização dos caminhos de ferro dos Estados-Membros com vista à interconexão das diversas redes ferroviárias.

Artigo 43.º

Transportes Marítimos e Transportes Fluviais Internacionais

1. A Comissão dos Transportes, Telecomunicações e Energia elaborará programas para a harmonização e a racionalização das políticas relativas aos transportes marítimos e fluviais internacionais nos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comprometem-se a não poupar esforços na criação de companhias multinacionais de navegação marítima e fluvial.

Artigo 44.º

Transportes Aéreos

Os Estados-Membros comprometem-se a não poupar esforços para a realização das suas companhias aéreas nacionais por forma a assegurar a eficácia e a rentabilidade em matéria de transporte aéreo de passageiros e de mercadorias no interior da Comunidade por meio de aeronaves pertencentes aos governos dos Estados-Membros e/ou aos seus nacionais. Para isso comprometem-se a coordenar a formação dos seus nacionais assim como as suas políticas em matéria de transportes aéreos e a normalizar o seu equipamento.

Artigo 45.º

Telecomunicações

1. Os Estados-Membros comprometem-se a reorganizar e a modernizar, caso necessário, as redes nacionais existentes, por forma a responder às normas do tráfego internacional.

2. Os Estados-Membros convêm em implantar entre eles um sistema de telecomunicações directo, moderno, eficaz e racional.

Artigo 46.º

Rede panafricana de Telecomunicações

A Comissão dos Transportes, Telecomunicações e Energia formulará com urgência recomendações visando a rápida realização da parte da Rede Panafricana de Telecomunicações situada na África Ocidental, particularmente das ligações necessárias ao desenvolvimento económico e social da Comunidade. Os Estados-Membros coordenarão os esforços dispendidos nesse domínio com vista à mobilização de recursos financeiros nacionais e internacionais.

Artigo 47.º

Serviços Postais

1. A Comissão dos Transportes, Telecomunicações e Energia estudará as propostas tendentes a assegurar, no seio da Comunidade, serviços postais mais rápidos, mais frequentes e menos custosos e apresentará a este respeito recomendações ao Conselho de Ministros.

2. Os Estados-Membros comprometem-se a:

- (a) Promover uma colaboração mais estreita entre as administrações postais;
- (b) Harmonizar o encaminhamento do correio;
- (c) Instaurar um regime de trocas financeiras postais bem como de tarifas preferenciais em condições mais favoráveis que as previstas pela União Postal Universal.

CAPÍTULO IX

Recursos energéticos e minerais

Artigo 48.º

Cooperação em matéria de recursos energéticos e minerais

1. A Comissão dos Transportes, Telecomunicações e Energia empreenderá consultas com vista à coordenação das políticas e das actividades dos Estados-Membros no domínio da energia e submeterá as suas recomendações ao Conselho de Ministros.

2. Os Estados-Membros comprometem-se a:

- (a) Cooperar, consultar-se e coordenar as suas políticas nos domínios dos recursos energéticos e minerais;
- (b) Harmonizar as suas políticas energéticas e minerais nomeadamente nos domínios da produção e da transformação dos recursos minerais por outro lado;
- (c) proceder à troca de informações sobre os resultados das pesquisas em curso;
- (d) Elaborar programas comuns de formação de técnicos e de quadros;
- (e) Tomar todas as medidas visando a elaboração de uma política energética e mineral comum, nomeadamente nos domínios da produção e da distribuição da energia por um lado, da pesquisa, da produção e da transformação dos recursos minerais, por outro lado.

CAPÍTULO X

Questões sociais e culturais

Artigo 49.º

Cooperação em matéria sócio-cultural

Sob reserva de directivas que lhe possam ser dadas pelo Conselho de Ministros, a Comissão dos Assuntos Sócio-Culturais estudará os meios que visem o aumento de intercâmbio de actividades sócio-culturais entre os Estados-Membros e o seu desenvolvimento; ela será o centro de consultas sobre os assuntos sócio-culturais (em geral) de interesse para os Estados-Membros e apresentará recomendações ao Conselho de Ministros.

CAPÍTULO XI

Fundo de cooperação, de compensação e de desenvolvimento

Artigo 50.º

Criação

É criado pelos presentes um Fundo de Cooperação, de Compensação e de Desenvolvimento doravante denominado «O Fundo».

Artigo 51.º

Recursos do Fundo

1. Os recursos do Fundo provêm:
 - (a) Das contribuições dos Estados-Membros;
 - (b) Dos rendimentos das empresas da Comunidade;
 - (c) Das receitas provenientes de fontes bilaterais e multilaterais, assim como de outras fontes estrangeiras;
 - (d) Dos subsídios e contribuições de todas as espécies e de todas as origens.
2. As contribuições dos Estados-Membros mencionados na alínea (a) do parágrafo precedente serão determinadas pelo Conselho de Ministros que fixará igualmente o seu montante mínimo e máximo.

3. O modo de determinação da contribuição de cada Estado, os regulamentos que devem reger o pagamento e as divisas nas quais as contribuições dos Estados serão efectuadas, o funcionamento, a organização, a gestão, o estatuto do Fundo e os problemas conexos contribuirão o objecto de um protocolo que será anexo ao presente Tratado.

Artigo 52.º

Utilização dos recursos do fundo

Os Recursos do Fundo serão utilizados para:

- (a) Financiar projectos nos Estados-Membros;
- (b) Indemnizar os Estados-Membros que sofrerem prejuízos em consequência da implantação de empresas comuns;
- (c) Atribuir compensações e outras formas de assistência aos Estados-Membros que sofrerem prejuízos em virtude da aplicação das disposições do presente Tratado sobre a liberalização das trocas no interior da Comunidade;
- (d) Garantir os investimentos estrangeiros efectuados nos Estados-Membros no que respeita a empresas estabelecidas em conformidade com as disposições do presente Tratado sobre a harmonização das políticas industriais;
- (e) Fornecer os meios apropriados para facilitar a mobilização constante de recursos financeiros internos e externos e pelos Estados-Membros e pela Comunidade;
- (f) Participar na criação de projectos com vista à valorização dos Estados-Membros menos desenvolvidos da Comunidade;

CAPÍTULO XII

Disposições financeiras

Artigo 53.º

Orçamento da Comunidade

1. Será estabelecido um Orçamento da Comunidade:
2. Todas as despesas da Comunidade, à excepção das relativas ao Fundo de Cooperação, de Compensação e de Desenvolvimento estabelecido nos termos do Capítulo XI

do presente Tratado, serão aprovadas para cada exercício financeiro pelo Conselho de Ministros e serão inscritas no Orçamento.

3. Os recursos orçamentais provêm das contribuições anuais dos Estados-Membros e de todas as outras fontes que o Conselho de Ministros possa determinar.
4. O Orçamento deve ser equilibrado em receitas e em despesas.
5. Um projecto de orçamento para cada exercício financeiro será estabelecido pelo Secretário Executivo e aprovado pelo Conselho de Ministros.

6. Serão estabelecidos orçamentos extraordinários para fazer face a despesas de carácter excepcional da Comunidade.

Artigo 54.º

Contribuição dos Estados-Membros

1. Um protocolo que será anexo ao presente Tratado precisará o modo de determinação das contribuições dos Estados e as moedas em que os pagamentos serão efectuados.

2. Os Estados-Membros comprometem-se a pagar regularmente as suas contribuições anuais ao Orçamento da Comunidade.

3. No fim do ano fiscal, em caso de atraso no pagamento da sua contribuição por razões que não sejam devidas a uma calamidade pública, ou natural ou a circunstâncias excepcionais que afectem gravemente a economia do país o Estado-Membro poderá ser suspenso da sua participação nas actividades das instituições da Comunidade por uma resolução da Conferência.

Artigo 55.º

Regulamento financeiro

O Conselho de Ministros estabelecerá o regulamento financeiro com vista à aplicação das disposições do presente capítulo.

CAPÍTULO XIII

Artigo 56.º

Processo de regulamento dos diferendos

Qualquer diferendo que possa surgir entre os Estados-Membros no que respeita à interpretação ou aplicação do presente Tratado será resolvido amigavelmente por um acordo directo. Caso contrário, o diferendo será apresentado por uma das partes perante o Tribunal da Comunidade de cuja decisão não haverá recurso.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais e finais

Artigo 57.º

A Sede da Conferência será determinada pela Conferência.

Artigo 58.º**Línguas oficiais**

As línguas oficiais da Comunidade serão todas as línguas africanas declaradas pela Conferência, o francês e o inglês.

Artigo 59.º**Relações com outros grupos regionais e terceiros Estados**

1. Os Estados-Membros podem fazer parte de outras associações regionais ou sub-regionais que compreendam quer outros Estados-Membros quer Terceiros Estados, desde que a sua pertença não seja incompatível com as disposições do presente Tratado.

2. Os direitos e deveres resultantes dos acordos celebrados antes da entrada definitiva em vigor do presente Tratado, quer entre vários Estados-Membros, quer entre um Estado-Membro e um Terceiro Estado, não serão afectados pelas disposições do presente Tratado.

3. Quando tais acordos forem incompatíveis com o presente Tratado o Estado ou Estados em causa tomarão todas as medidas necessárias para eliminar as incompatibilidades existentes. Sempre que necessário, os Estados-Membros ajudar-se-ão mutuamente para este fim e, sempre que abarem útil, adoptarão uma atitude comum.

4. Para a aplicação dos acordos mencionados no parágrafo 1 do presente artigo, os Estados-Membros levarão em consideração que as vantagens concedidas por cada Estado-Membro em consequência do presente Tratado, fazem parte integrante da instituição da Comunidade e estão, por isso mesmo, inseparavelmente ligadas à criação de instituições comuns, à atribuição de poderes às referidas instituições, e à outorga das mesmas vantagens por todos os outros Estados-Membros.

Artigo 60.º**Estatuto, privilégios e imunidades**

1. A comunidade, como organização internacional, tem personalidade jurídica.

2. A Comunidade, no território de cada Estado-Membro goza de:

(a) Capacidade jurídica necessária para o exercício das suas funções previstas no Tratado;

(b) Capacidade para adquirir bens móveis e imóveis, para os usufruir e alienar.

3. No exercício da personalidade jurídica definida no presente artigo, a Comunidade é representada pelo Secretário Executivo.

4. Os privilégios e imunidades de que gozam os funcionários na sede da Comunidade e nos Estados-Membros serão idênticos aos concedidos aos diplomatas na sede da Comunidade e nos Estados-Membros. Do mesmo modo os privilégios e as imunidades concedidos ao Secretariado serão aqueles de que gozam as Missões diplomáticas na sede da Comunidade e nos Estados-Membros. Outros privilégios e imunidades que poderão ser concedidos pelos Estados-Membros nas suas relações com a Comunidade, serão determinados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 61.º**Estabelecimento das instituições**

1. A Conferência, na sua primeira Sessão após à entrada em vigor de Tratado, procede a:

(a) Nomeação do Secretário Executivo;

(b) Determinação da sede da Comunidade;

(c) Atribuição ao Conselho de Ministros e às outras instituições da Comunidade das necessárias directivas para a aplicação imediata e efectiva do presente Tratado.

2. Sob reserva das disposições do parágrafo precedente, o Conselho de Ministros, nos dois meses subsequentes à entrada em vigor do presente Tratado, realiza a sua primeira sessão para:

(a) Proceder ao provimento dos lugares do Secretariado Executivo de acordo com as disposições do presente Tratado;

(b) Dar directivas às outras instituições que dela dependem;

(c) Dar directivas ao Secretariado Executivo para a execução das disposições do presente Tratado;

(d) Realizar todas as outras tarefas que possam ser necessárias à aplicação imediata e eficaz do presente tratado.

Artigo 62.º**Entrada em vigor — Ratificação — Adesão**

1. O presente Tratado e os Protocolos anexos que dele farão parte integrante, entrarão respectivamente em vigor, provisoriamente a partir da sua assinatura pelos chefes de Estado e definitivamente a partir da sua ratificação por um mínimo de sete Estados signatários, de acordo com as normas constitucionais de cada Estado signatário.

2. Qualquer Estado da África Ocidental pode aderir ao presente Tratado nas condições estabelecidas pela Conferência. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo Militar Federal da Nigéria, que fará a sua notificação a todos os restantes Estados-Membros. O presente Tratado entrará em vigor para qualquer Estado aderente, à data do depósito do seu instrumento de adesão.

Artigo 63.º**Emendas e Revisões**

1. Qualquer Estado-Membro poderá apresentar propostas para emenda ou revisão do presente Tratado.

2. Todas as propostas, serão submetidas ao Secretário Executivo que as comunicará aos Estados-Membros no prazo máximo de trinta dias a contar da data da sua recepção. A conferência examinará as emendas ou as revisões após um pré-aviso de um mês aos Estados-Membros.

3. Qualquer emenda ao presente Tratado ou qualquer revisão do presente Tratado necessitará do consentimento de todos os Estados-Membros, após o que entrará em vigor.

Artigo 64.º

1. Qualquer Estado-Membro que deseje retirar-se da Comunidade notificará o Secretário Executivo da sua decisão com um pré-aviso de um ano. Findo este prazo, se a sua notificação não for retirada, este Estado deixa de ser Membro da Comunidade.

2. No decurso do período de um ano, conforme o parágrafo acima, este Estado-Membro continua sujeito às disposições do presente Tratado e não pode desvincular-se das obrigações que lhe incumbam nos termos do presente Tratado.

Artigo 65.º

Governo Depositário

O presente Tratado e todos os instrumentos de ratificação e de adesão serão depositados junto do Governo Militar Federal da Nigéria que remeterá cópias autenticadas conforme o presente Tratado a todos os Estados Membros, e os notificará quanto à data de depósito dos instrumentos de ratificação e de adesão e registará o presente Tratado junto da Organização das Nações Unidas e junto de quaisquer Organizações que o Conselho de Ministros determinar.

E para constar, nós, os chefes de Estado e de Governo da África Ocidental, assinamos o presente Tratado.

Feito em Lagos, 28 de Maio de 1975 em um só original em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé.

S. E. Sr. *Félix Houphouët-Boigny*, Presidente da República da Costa do Marfim.

S. E. Tenente-Coronel, *Mathieu Kérékou*, Presidente da República do Daomé.

S. E. Sr. *Dawda Jawara*, Presidente da República da Gâmbia.

S. E. Tenente-Coronel *R. J. A. Felli*, Comissário do Plano, pelo Chefe de Estado, Presidente do Conselho Nacional de Salvação da República do Gana.

S. E. Dr. *Lansana Beavogui*, Primeiro Ministro, pelo Chefe de Estado, Comandante em Chefe das Forças Armadas Populares e Revolucionárias, Presidente da República da Guiné.

S. E. Sr. *Luiz Cabral*, Presidente da República da Guiné-Bissau.

S. E. General *El Hadj Aboubacar Sangoulé Lamizana*, Presidente da República do Alto Volta.

S. E. Dr. *William R. Tolbert, JNR* Presidente da República da Libéria.

S. E. Comandante *Amadou Baba Diarra*, Vice-Presidente da República do Malí.

Pelo Presidente do Comité Militar de Libertação Nacional,

Presidente da República do Malí.

S. E. Dr. *Moktar Ould Daddah*, Presidente da República Islâmica da Mauritânia.

S. E. Tenente Coronel *Seyni Kountché*, Chefe de Estado, Presidente do Conselho Militar Supremo da República do Níger.

S. E. General *Yakubu Gowon*, Chefe do Governo Militar Federal, Comandante em Chefe das Forças Armadas da República Federal da Nigéria.

S. E. Sr. *Abdou Diouf*, Primeiro Ministro, Pelo Presidente da República do Senegal.

S. E. Dr. *Staka Stevens*, Presidente da República da Serra Leoa.

S. E. General *Gnassingbe Eyadema*, Presidente da República do Togo.

Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest

(CEDEAO)

PREAMBULE

Le Président de la République de Côte d'Ivoire.

Le Président de la République, Chef de l'Etat, Chef du Gouvernement Militaire Révolutionnaire, Président du Conseil National de la Révolution du Dahomey.

Le Président de la République de Gambie.

Le Chef de l'Etat, Président du Conseil National de la Rédemption de la République du Ghana.

Le Chef de l'Etat, Commandant en Chef des Forces Armées Populaires et Révolutionnaires, Président de la République de Guinée.

Le Président de la République de Guinée-Bissau.

Le Président de la République de Haute-Volta.

Le Président de la République du Libéria.

Le Président du Comité Militaire de la Libération Nationale, Président de la République du Mali.

Le Président de la République Islamique de Mauritanie.

Le Chef de l'Etat, Président du Conseil Militaire Suprême de la République du Niger.

Le Chef du Gouvernement Militaire Fédéral, Commandant en Chef des Forces Armées de la République Fédérale du Nigéria.

Le Président de la République du Sénégal.

Le Président de la République de Sierra Leone.

Le Président de la République Togolaise.

Conscients de la nécessité impérieuse d'accélérer, de stimuler et d'encourager le progrès économique et social de leurs Etats dans le but d'améliorer le niveau de vie de leurs peuples;

Convaincus que la promotion du développement économique harmonieux de leurs Etats exige une coopération économique efficace qui passe essentiellement par une politique résolue et concertée d'indépendance;

Reconnaissant que l'intégration progressive des économies des pays de la sous-région exige une analyse objective et la prise en considération du potentiel économique et des intérêts de chaque Etat;

Acceptant la nécessité de répartir d'une manière juste et équitable les avantages de la coopération entre les Etats Membres;

Notant que les formes actuelles de coopération économique bilatérale et multilatérale dans la sous-région permettent d'espérer une coopération plus étendue;

Rappelant la Déclaration sur la Coopération, le Développement et l'Indépendance Economique de l'Afrique adoptée par la Dixième Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement de l'Organisation de l'Unité Africaine;

Conscient que les efforts en vue de la coopération sous-régionale ne doivent pas entraver ou contrarier d'autres efforts du même genre pour promouvoir une plus large coopération en Afrique;

Admettant que l'objectif final de leurs efforts est le développement économique accéléré et soutenu de leurs Etats, ainsi que la création d'une société homogène, aboutissant à l'unité des pays de l'Afrique de l'Ouest, notamment par l'élimination des obstacles de tous genres à la libre circulation des biens, des capitaux et des personnes;

Decident d'instituer une Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest et Convient des dispositions qui suivent:

CHAPTER I

Les principes

Article 1

Création et Composition de la Communauté

1. Par le présent Traité les Hautes Parties Contractantes instituent entre Elles une Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest (CEDEAO) ci-après dénommée «La Communauté».

2. Sont membres de la Communauté et dénommés ci-après «Etats Membres» les Etats qui ratifient ce Traité et tout autre Etat de l'Afrique de l'Ouest qui y adhère.

Article 2

Objectifs de la Communauté

1. Le but de la Communauté est de promouvoir la coopération et le développement dans tous les domaines de l'activité économique, particulièrement dans les domaines de l'industrie, des transports, des télécommunications, de l'énergie, de l'agriculture, des ressources naturelles, du commerce, des questions monétaires et financières et dans le domaine des affaires sociales et culturelles avec pour objectif de lever le niveau de vie des ses peuples, d'accroître et de maintenir la stabilité économique, de renforcer les relations entre ses membres et de contribuer au progrès et au développement du continent africain.

2. Aux fins énoncées au paragraphe précédent et conformément aux dispositions particulières du présent Traité, l'action de la Communauté portera par étapes, sur:

- a) L'élimination entre les Etats Membres des droits de douanes et toutes autres taxes d'effet équivalent à l'importation et à l'exportation des marchandises;
- b) L'abolition des restrictions quantitatives et administratives au commerce entre les Etats Membres;

- c) L'établissement d'un tarif douanier commun et d'une politique commerciale commune à l'égard des pays tiers;
- d) La suppression, entre les Etats Membres, des obstacles à la libre circulation des personnes, des services et des capitaux;
- e) L'harmonisation des politiques agricoles et la promotion des projets communautaires des Etats Membres notamment dans les domaines de la commercialisation, de la recherche et dans celui des entreprises agro industrielles;
- f) La réalisation de programmes concernant le développement commun en matière de transport, de communications, d'énergie et d'autres équipements, d'infrastructure ainsi que l'élaboration d'une politique commune dans ces domaines;
- g) L'harmonisation des politiques économiques et industrielles des Etats Membres et la suppression des disparités du niveau de développement des Etats Membres;
- (h) L'harmonisation nécessaire au bon fonctionnement de la Communauté des politiques monétaires des Etats Membres;
- (i) La création d'un Fonds de Coopération, de Compensation et de Développement;
- (j) Toutes autres activités visant à atteindre les objectifs communautaires que les Etats Membres peuvent entreprendre en commun à tout moment.

Article 3

Engagement Général

Les Etats Membres ne ménagent aucun effort pour planifier et orienter leurs politiques en vue de réunir les conditions favorable à la réalisation des objectifs de la Communauté; en particulier, chaque Etat Membre prend toutes mesures requises afin d'assurer l'adoption des textes législatifs nécessaires à l'application du présent Traité.

CHAPTER II

Institution de la communauté

Article 4

Institutions

1. Les institutions de la Communauté sont les suivantes:

- (a) La Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement;
- (b) Le Conseil des Ministres;
- (c) Le Secrétariat Exécutif;
- (d) Le Tribunal de la Communauté;
- (e) Les Commissions Techniques et Spécialisées suivantes:
 - La Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements;
 - La Commission de l'Industrie, de l'Agriculture et des Ressources Naturelles;

— La Commission des Transports, des Télécommunications et de l'Énergie;

— La Commission des Affaires Sociales et Culturelles;

et toutes autres commissions ou organes qui peuvent être créés par la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement ou qui sont établis ou prévus par le présent Traité

2. Les institutions de la Communauté exercent leurs fonctions et agissent dans les limites des pouvoirs qui leur sont conférés par le présent Traité et par les Protocoles y afférents.

Article 5

Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement Création, Composition et Fonctions

1. Il est créé par les présents une Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats Membres ci-après dénommée «La Conférence» qui est la principale Institution de la Communauté.

2. La Conférence est chargée d'assurer la direction générale et le contrôle des fonctions exécutives de la Communauté en vue du développement progressif de celle-ci et de la réalisation de ses objectifs.

3. Les décisions et les directives de la Conférence engagent toutes les institutions de la Communauté.

4. La Conférence se réunit au moins une fois par an. Elle établit son règlement intérieur notamment en ce qui concerne la convocation de ses réunions, la conduite des débats et l'ordre dans lequel chaque année la présidence de la Conférence est attribuée à tour de rôle à un autre membre de la Conférence.

Article 6

Conseil des Ministres Création, Composition et Fonctions

1. Il est créé par les présentes un Conseil des Ministres qui comprend deux représentants par Etat Membre.

2. Le Conseil de Ministres a pour mandat:

a) De veiller au bon fonctionnement et au développement de la Communauté conformément au présent Traité;

b) De faire des recommandations à la Conférence sur les problèmes de politique générale en vue d'assurer le fonctionnement et le développement efficaces et harmonieux de la Communauté;

c) De donner des directives à toutes les autres institutions de la Communauté relevant de son autorité;

d) D'exercer tous pouvoirs qui lui sont conférés et d'assumer toutes autres fonctions qui lui sont assignées par le présent Traité.

3. Les décisions et directives du Conseil des Ministres engagent les institutions de la Communauté relevant de son autorité sauf si la Conférence en décide autrement.

4. Le Conseil des Ministres se réunit deux fois par an et l'une de ces sessions se tient immédiatement avant la session annuelle de la Conférence. En cas de besoin le Conseil des Ministres peut être convoqué en session extraordinaire.

5. Sous réserve des directives que peut lui donner la Conférence, le Conseil des Ministres établit son règlement intérieur notamment en ce qui concerne la convocation de ses réunions, la conduite des débats, l'exécution des autres tâches qui lui sont confiées, l'ordre dans lequel, chaque année, la Présidence du Conseil des Ministres est attribuée à tour de rôle à un autre membre du Conseil.

6. Lorsqu'un Etat Membre formule une objection à une proposition soumise pour décision au Conseil des Ministres, cette proposition sera soumise pour décision à la Conférence à moins que l'objection ne soit retirée.

Article 7

Décisions de la Conférence et du Conseil des Ministres

La Conférence établit les règles à suivre pour la notification de ses décisions et directives et de celles du Conseil des Ministres ainsi que les règles concernant leur application.

Article 8

Le Secrétariat Exécutif

1. Il est créé un Secrétariat Exécutif de la Communauté.

2. Le Secrétariat Exécutif est dirigé par un Secrétaire Exécutif qui est nommé par la Conférence pour une période de quatre (4) ans renouvelable une seule fois pour une autre période de quatre (4) ans.

3. Le Secrétaire Exécutif ne peut être relevé de ses fonctions que par la Conférence sur recommandation du Conseil des Ministres.

4. Le Secrétaire Exécutif est le principal fonctionnaire exécutif de la Communauté. Il est assisté par deux Secrétaires Exécutifs Adjoins, nommés par le Conseil des Ministres.

5. Outre le Secrétaire Exécutif et le Secrétaires Exécutifs Adjoins, le Secrétariat Exécutif comprend un Contrôleur Financier et tous autres fonctionnaires dont le poste peut être créé par le Conseil des Ministres.

6. Les modalités et les conditions d'emploi du Secrétaire Exécutif et des autres fonctionnaires du Secrétariat sont régies par des règlements établis par le Conseil des Ministres.

7. Sous réserve de l'importance primordiale qu'il y a à assurer à la Communauté les services de personnes possédant les plus hautes qualités de travail et de compétence technique, il est tenu compte, dans la nomination des fonctionnaires aux postes du Secrétariat Exécutif, de la nécessité de maintenir une répartition équitable de ces postes entre les ressortissants des Etats Membres.

8. Dans l'exercice de leurs fonctions, le Secrétaire Exécutif et les fonctionnaires du Secrétariat Exécutif ne sont responsables que devant la communauté.

9. Le Secrétaire Exécutif est chargé de l'administration courante de la Communauté et de toutes ses institutions.

10. Le Secrétariat Exécutif a pour mandat:

(a) De fournir, comme il convient, ses services aux institutions de la Communauté et d'aider celles-

-ci dans l'exercice de leurs fonctions;

- (b) De suivre constamment le fonctionnement de la Communauté et, le cas échéant, de rendre compte au Conseil des Ministres du résultat de cet examen;
- (c) De soumettre un rapport d'activités à toutes les sessions du Conseil des Ministres et de Conférence;
- (d) D'entreprendre tous travaux et études et d'assurer les services relatifs aux objectifs de la Communauté qui peuvent lui être confiés par le Conseil des Ministres et de formuler aussi, à ce sujet, toutes propositions propres à contribuer au fonctionnement et au développement efficaces et harmonieux de la Communauté.

Article 9

Commissions Techniques et Spécialisées Création, Composition et Fonctions

1. Il est créé les Commissions suivantes:
 - (a) La Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements;
 - (b) La Commission de l'Industrie, de l'Agriculture et des Ressources Naturelles;
 - (c) La Commission des Transports, des Télécommunications et de l'Energie;
 - (d) La Commission des Affaires Sociales et Culturelles.
2. La Conférence peut, si elle le juge nécessaire, décider à tout moment la création de toutes autres commissions.
3. Toute commission comprend un représentant de chacun des Etats Membres. Les représentants peuvent être assistés par des Conseillers.
4. Chaque commission a pour mandat:
 - (a) De présenter périodiquement des rapports et des recommandations par l'intermédiaire du Secrétaire Exécutif au Conseil des Ministres, de sa propre initiative ou à la demande du Conseil ou de celle du Secrétaire Exécutif;
 - (b) De s'acquitter de toutes les autres fonctions qui peuvent lui être assignées en application du présent Traité.
5. Sous réserve des directives qui peuvent lui être données par le Conseil des Ministres, chaque commission se réunit aussi souvent que nécessaire pour la bonne exécution des fonctions qui lui sont assignées et établit son règlement intérieur notamment en ce qui concerne la convocation de ses réunions, la conduite des débats et l'exécution des autres tâches qui lui sont confiées.

Article 10

Commissaire aux Comptes

1. Un Commissaire aux Comptes de la Communauté est nommé et relevé de ses fonctions par la Conférence sur recommandation du Conseil des Ministres.
2. Sous réserve des dispositions du paragraphe précédent, le Conseil des Ministres établit les règles régissant les modalités et conditions d'emploi et les pouvoirs du Commissaire aux Comptes.

Article 11

Tribunal de la Communauté

1. Il est créé un Tribunal de la Communauté qui assure le respect du droit et des principes d'équité dans l'interprétation des clauses du présent Traité.

En outre il est chargé du règlement des différends dont il est saisi conformément à l'article 56 du présent Traité.

2. La composition, la compétence, le statut et toutes autres questions relatives au Tribunal sont déterminés par la Conférence.

CHAPTER III

Régime des échanges

Article 12

Libéralisation des Echanges

Il est progressivement établi au cours d'une période de transition de quinze (15) ans à partir de l'entrée en vigueur définitive de ce Traité et conformément aux dispositions du présent chapitre une Union Douanière entre les Etats Membres. Au sein de cette Union les droits de douane et les autres taxes d'effet équivalent frappant les importations sont éliminés. Les restrictions ou interdictions de nature contingente, quantitative et assimilée ainsi que les obstacles administratifs au commerce entre les Etats Membres sont également éliminés. En outre, il est instauré un tarif douanier commun en ce qui concerne tous les marchandises importées dans les Etats Membres, en provenance des pays tiers.

Article 13

Droits de Douane

1. A l'exception des droits et taxes prévus à l'article 17 ci-après, les Etats Membres réduisent et finalement éliminent les droits de douane et les autres taxes d'effet équivalent perçus à l'importation de marchandises admises au bénéfice du régime tarifaire de la Communauté prévu à l'article 15 du présent Traité. Ces droits et autres taxes sont dénommés ci-après «droits à l'importation».

2. Dans les deux (2) ans suivant l'entrée en vigueur du présent Traité, un Etat Membre n'est pas tenu de réduire ou de supprimer les droits à l'importation. Au cours de cette période de deux (2) ans, les Etats Membres ne créent pas de nouveaux droits et taxes ni n'augmentent ceux qui existent déjà et ils font parvenir au Secrétariat Exécutif toutes informations relatives aux droits à l'importation pour permettre aux institutions compétentes de la Communauté de les étudier.

3. A la fin de la période de deux (2) ans mentionnée au paragraphe 2 du présent article et au cours de la période suivante de huit (8) ans, les Etats Membres réduisent progressivement et éliminent finalement les droits à l'importation selon un programme qui est soumis au Conseil des Ministres par la Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements. Ce programme tient compte en particulier des conséquences de la réduction et de la suppression des droits à l'importation sur les recettes des Etats Membres afin d'éviter toute perturbation dans les revenus que les Etats Membres tirent de ces droits d'importation.

4. La Conférence peut, à tout moment, sur recommandation du Conseil des Ministres, décider que tout droit à l'importation peut être réduit plus rapidement ou supprimé plus tôt que recommandé par la Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements. Toutefois, le Conseil des Ministres examine au moins douze (12) mois avant la date à laquelle cette réduction ou cette suppression entre en vigueur, si cette réduction ou cette suppression doit s'appliquer à une partie ou à la totalité des marchandises et à certains ou à tous les Etats Membres et il présente le résultat de cet examen à la Conférence pour décision.

Article 14

Tarif Douanier Commun

1. Les Etats Membres conviennent de l'établissement progressif d'un tarif douanier commun en ce qui concerne toutes marchandises importées dans les Etats Membres en provenance de pays tiers.

2. A la fin de la période de huit (8) ans mentionnés au paragraphe 3 de l'article 13 de ce Traité et au cours des cinq (5) années suivantes, les Etats Membres suppriment, conformément à un programme à proposer par la Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements, les différences qui existent entre leurs tarifs douaniers extérieurs.

3. A cours de la même période la Commission susvisée veillera à l'établissement d'une nomenclature douanière et statistique commune à tous les Etats Membres.

Article 15

Régime Tarifaire de la Communauté

1. Conformément aux dispositions du présent Traité, sont admises au bénéfice du régime tarifaire de la Communauté les marchandises qui sont expédiées du territoire d'un Etat Membre vers le territoire de l'Etat Membre importateur et qui sont originaires des Etats Membres.

2. La définition de la notion des produits originaires des Etats Membres fera l'objet d'un protocole que sera annexé au présent Traité.

3. La Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements examine périodiquement les amendements à apporter aux règles visées au paragraphe 2 du présent article pour les rendre plus simples et plus libérales. Pour en assurer l'application satisfaisante et équitable le Conseil des Ministres peut périodiquement amender ces règles.

Article 16

Déséquilibre du Commerce

1. Conformément aux dispositions du présent article, le commerce est déséquilibré lorsque:

(a) Les importations d'un produit particulier par un Etat Membre augmentent;

(i) En raison de la réduction ou de la suppression des droits et taxes sur ce produit.

(ii) Parce que les droits et taxes imposés par l'Etat Membre exportateur sur les impor-

tations de matières premières utilisées pour la fabrication du produit concerné sont plus bas que les droits et taxes correspondants imposés par l'Etat Membre importateur;

(b) Cette augmentation des importations cause ou risque de causer un préjudice grave à la fabrication de ce produit par l'Etat Membre importateur.

2. Le Conseil des Ministres examine la question du déséquilibre et de ses causes. Il prend les décisions nécessaires en vue d'agir sur les causes de ce déséquilibre.

3. En cas de déséquilibre du commerce au détriment d'un Etat Membre résultant d'une réduction ou suppression abusives des droits et taxes opérés par un autre Etat Membre le Conseil des Ministres se saisit de la question et l'examine en vue d'une solution équitable.

Article 17

Droits Fiscaux et Imposition Intérieure

1. Les Etats Membres s'engagent à ne pas appliquer directement ou indirectement aux marchandises importées de tout Etat Membre des charges fiscales supérieures à celles qui frappent des marchandises nationales similaires ou de percevoir ces charges de façon à assurer une protection effective aux marchandises nationales.

2. Les Etats Membres éliminent, au plus tard un (1) an après la fin de la période de deux (2) ans mentionnée au paragraphe 2 de l'article 13 du présent Traité, les droits et taxes internes en vigueur qui sont destinés à protéger les marchandises nationales. Au cas où en raison des obligations découlant d'un accord conclu par un Etat Membre celui-ci se trouve dans l'impossibilité de se conformer aux dispositions du présent article, cet Etat Membre notifie ce fait au Conseil des Ministres et s'engage à ne pas proroger ni renouveler cet accord à son expiration.

3. Les Etats Membres éliminent progressivement tous droits fiscaux destinés à la protection des produits locaux au plus tard à la fin de la période de huit (8) ans visée au paragraphe 3 de l'article 13 du présent Traité.

4. Au plus tard à la fin de la période de deux (2) ans mentionnée au paragraphe 2 de l'article 13 du présent Traité, chaque Etat Membre notifie au Conseil des Ministres les droits qu'il entend appliquer en vertu des dispositions du paragraphe 3 de l'article précité.

Article 18

Restrictions Quantitatives sur les Biens Originaires de la Communauté

1. A l'exception des dispositions qui peuvent être prévus ou autorisés par le présent Traité, chaque Etat Membre s'engage à assouplir progressivement et à éliminer finalement conformément à un programme à proposer par la Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements, et au plus tard dix (10) ans après l'entrée en vigueur définitive du présent Traité, toutes restrictions ou interdictions de nature contingente, quantitative et assimilée qui s'appliquent à l'importation dans cet Etat de marchandises originaires d'autres Etats Membres et à ne pas imposer plus tard d'autres restrictions ou interdictions.

2. La Conférence peut à tout moment, sur recommandation du Conseil des Ministres, décider que toutes restrictions ou interdictions de nature contingente, quantitative et assimilée seront assouplies plus rapidement ou supprimées plus tôt que ne le recommande la Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements.

3. Un Etat Membre peut, après notification aux autres Etats Membres de son intention d'agir ainsi, introduire, maintenir ou appliquer des restrictions ou interdictions concernant:

- (a) L'application des lois et règlement sur la sécurité;
- (b) Le contrôle des armes, des munitions et de tous autres équipements militaires et matériels de guerre;
- (c) La protection de la santé ou de la vie des hommes, des animaux ou des plantes ou la protection de la moralité publique;
- (d) Le transfert de l'or, de l'argent et des pierres précieuses et semi-précieuses;
- (e) La protection des trésors nationaux;

à la condition qu'un Etat Membre n'exerce pas ce droit d'introduire ou de continuer de maintenir des restrictions et interdictions reconnues par ce paragraphe, de façon à faire obstacle à la libre circulation des marchandises envisagée dans le présent article.

Article 19

Dumping

1. Les Etats Membres s'engagent à empêcher la pratique du dumping de marchandises ou sein de la Communauté;

2. Conformément au présent article «dumping» signifie le transfert de marchandises originaires d'un Etat Membre dans un autre Etat Membre pour la vente:

- (a) à un prix inférieur au prix comparable pratiqué pour des marchandises semblables dans l'Etat Membre d'où proviennent ces marchandises (toute considération étant faite des différences de conditions de vente et de taxation ou de tout autre facteur affectant la comparaison des prix);
- (b) dans des conditions susceptibles de porter atteinte à la production de marchandises semblables dans cet Etat Membre.

Article 20

Traitement de la Nation la Plus Favorisée

1. Les Etats Membres s'accordent, en ce qui concerne le commerce entre eux, le traitement de la nation la plus favorisée et en aucun cas les concessions tarifaires consenties à un pays tiers en application d'un accord conclu avec un Etat Membre ne peuvent être plus favorables que celles qui sont appliquées en vertu du présent Traité.

2. Le texte des accords visés au paragraphe 1 est communiqué par les Etats Membres qui y sont parties au Secrétariat Exécutif de la Communauté.

3. Aucun accord conclu entre un Etat Membre et un pays tiers prévoyant l'octroi de concessions tarifaires ne doit porter atteinte aux obligations qui incombent à cet Etat Membre en vertu du présent Traité.

Article 21

Législation interne

Les Etats Membres s'engagent à ne pas adopter des textes législatifs qui impliquent une discrimination directe ou indirecte à l'égard de produits identiques ou similaires des autres Etats Membres.

Article 22

Réexportation de Marchandises et Facilités de Transit

1. Lorsque des droits de douane ont été imposés et perçus sur des marchandises importées d'un pays tiers par un Etat Membre, ces marchandises ne doivent pas être réexportées dans un autre Etat Membre, sauf dispositions contraires d'un Protocole au présent Traité.

2. En cas de réexportation de marchandises en vertu d'un Protocole de ce genre, l'Etat Membre réexportateur de ces marchandises rembourse à l'Etat Membre importateur les droits de douane imposés et perçus sur lesdites marchandises. Les droits ainsi remboursés ne doivent pas excéder ceux qui sont applicables à ces marchandises dans l'Etat Membre importateur.

3. Chaque Etat Membre, conformément aux règles internationales, accorde la liberté totale de transit sur son territoire aux marchandises en provenance ou à destination d'un pays tiers et ce transit n'est soumis à aucune discrimination, restriction quantitative, droit ou autre taxe frappant le transit.

4. Nonobstant les dispositions du paragraphe 3 du présent article:

- (a) Les marchandises en transit sont soumises aux règlements douaniers;
- (b) Il est appliqué aux marchandises en transit les charges habituellement perçues au titre du transport et des services rendus à condition que ces charges ne soient pas discriminatoires.

5. Lorsque des marchandises sont importées dans un Etat Membre en provenance d'un pays tiers, tout autre Etat Membre est libre de limiter le transfert sur son territoire de ces marchandises soit par un régime de licence soit par le contrôle des importateurs ou par tout autre moyen.

6. Les dispositions du paragraphe 5 du présent article s'appliquent aux marchandises qui, conformément aux dispositions de l'article 15 du présent Traité, ne sont pas considérées comme originaires d'un Etat Membre.

Article 23

Réglementation Douanière

Les Etats Membres, sur avis de la Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements, prennent toutes mesures utiles en vue d'harmoniser leurs règlements et formalités de douane pour assurer l'application effective des disposi-

tions du présent chapitre et pour faciliter la circulation des biens et des services franchissant leurs frontières.

Article 24

Drawback

1. Les Etats Membres peuvent à la fin ou avant la fin de la période de huit (8) ans mentionnée au paragraphe 3 de l'article 13 du présent Traité, refuser d'admettre au bénéfice du régime tarifaire de la Communauté, des marchandises faisant l'objet d'une demande de ristourne des droits de douane ou qui ont bénéficié d'une telle ristourne relative à leur exportation de l'Etat Membre sur le territoire duquel ces marchandises ont subi la dernière étape de production.

2. Conformément au présent article:

- (a) On entend par «drawback» toute disposition y compris l'admission temporaire en franchise, en vue du remboursement total ou partiel des droits de douane applicables aux matières premières importées à la condition que cette disposition permette effectivement un tel remboursement ou une telle ristourne, lorsque les marchandises sont exportées mais non si elles sont destinées à la consommation interne;
- (b) «Ristourne» comprend l'exemption des droits accordée aux marchandises importées dans des ports francs, zones franches ou autres lieux qui jouissent de privilèges douaniers similaires;
- (c) «Droits» signifie droits de douane et toutes autres taxes d'effet équivalent grevant les marchandises importées, à l'exception de l'élément non protecteur contenu dans ces droits ou taxes.

Article 25

Compensation pour Perte de Recettes

1. Le Conseil des Ministres, sur rapport du Secrétaire Exécutif et sur recommandation de la ou des commissions compétentes, décide des compensations à accorder à un Etat Membre qui a subi une perte de droits à l'importation par suite de l'application du présent chapitre.

2. Un protocole qui sera annexé au présent Traité précisera le mode d'évaluation des pertes de recettes enregistrées par les Etats Membres par suite de l'application du présent chapitre.

Article 26

Clause de Sauvegarde

1. Dans le cas où des perturbations sérieuses se produisent dans l'économie d'un Etat Membre par suite de l'application des dispositions du présent chapitre, l'Etat Membre concerné peut après en avoir informé le Secrétaire Exécutif et les Etats Membres, prendre des mesures de sauvegarde appropriées en attendant que le Conseil des Ministres statue.

2. Ces mesures ne peuvent demeurer en vigueur que pendant un délai d'un (1) an. Elles ne peuvent être prolongées au delà de ce délai que sur décision du Conseil des Ministres.

3. Tant que ces mesures sont en vigueur, le Conseil des Ministres examine la façon dont elles sont appliquées.

CHAPITRE IV

Liberté de Mouvement et de Résidence

Article 27

Visa et Résidence

1. «Les citoyens des Etats Membres» sont considérés comme citoyens de la Communauté et en conséquence les Etats Membres s'engagent à abolir tous les obstacles qui s'opposent à leur liberté de mouvement et de résidence à l'intérieur de la Communauté.

2. Les Etats Membres, par accords mutuels dispenseront les citoyens de la Communauté du port de visas touristiques et de permis de résidence et leur permettront de travailler et d'exercer des activités commerciales et industrielles sur leurs territoires.

CHAPITRE V

Developpement et harmonisation industriels

Article 28

Principes Généraux

Conformément aux dispositions du présent chapitre, les Etats Membres réalisent leurs developpement et harmonisation industriels selon les trois étapes définies aux articles 29, 30 et 31 ci-après:

Article 29

ETAPE I — Echanges d'Informations sur les Grands Projets Industriels

Les Etats Membres s'engagent à:

- (a) Se communiquer mutuellement les études de faisabilité et les rapports sur les projets implantés sur leur territoire;
- (b) Se communiquer mutuellement sur demande, les rapports sur les résultats obtenus par les partenaires techniques éventuels qui ont élaboré des projets analogues sur leur territoire;
- (c) Se communiquer mutuellement sur demande, des rapports concernant les sociétés étrangères opérant sur leur territoire;
- (d) Se communiquer mutuellement sur demande, des rapports sur les expériences acquises en matière de projets industriels, et échanger des Experts et des informations concernant la recherche industrielle;
- (e) Faire effectuer, au besoin, des études communes pour la définition des projets industriels viables à réaliser dans la Communauté;
- (f) Financer conjointement, le cas échéant, des recherches relatives au transfert des techniques, à la mise au point de produits nouveaux par l'emploi de matières premières communes à tous les Etats Membres ou à certains d'entre eux, et à des problèmes industriels spécifiques.

Article 30

ETAPE II — Harmonisation des Mesures de Stimulation du Développement Industriel et des Plans de Développement

Les Etats Membres s'engagent à :

- (a) Harmoniser leurs politiques industrielles de façon à instaurer un climat homogène et à éviter toute perturbation de leurs activités industrielles qui résulterait de l'application de politiques dissemblables d'encouragement au développement industriel, d'imposition des entreprises et d'africanisation.
- (b) Collaborer en se communiquant mutuellement leurs plans industriels afin d'éviter toute concurrence nuisible et tout gaspillage des ressources.

Article 31

ETAPE III — Echange de Personnel, Formation et Projets Communs

1. Les Etats Membres s'engagent à :

- (a) Echanger entre eux, au besoin, des agents qualifiés, des spécialistes et des cadres pour l'exécution des projets à l'intérieur de la Communauté;
- (b) Offrir aux ressortissants de la Communauté des places pour la formation dans leurs établissements d'enseignement et instituts techniques;
- (c) Entreprendre, le cas échéant, l'élaboration en commun de projets, et notamment ceux impliquant la réalisation de parties complémentaires de ces projets dans différents Etats Membres.

Article 32

Mesures Correctives

1. Le Conseil des Ministres, dans la mise en œuvre des dispositions du présent chapitre, examine constamment la disparité dans les niveaux de développement industriel des Etats Membres et peut demander à la Commission compétente de la Communauté de recommander les mesures appropriées pour remédier à cette situation.

2. Dans la mise en œuvre des objectifs de la Communauté, le Conseil des Ministres recommande des mesures visant à promouvoir le développement industriel des Etats Membres et prend des dispositions tendant à l'atténuation progressive de leur dépendance économique vis-à-vis de l'extérieur et au renforcement des relations économiques entre eux.

3. Le Conseil des Ministres, en outre, recommande des mesures visant à accélérer l'intégration industrielle des Etats Membres.

CHAPITRE VI

Coopération dans les domaines agricole et des ressources naturelles

Article 33

Coopération entre les Etats Membres

Les Etats Membres s'engagent à coopérer, conformément, au présent chapitre, en vue de la mise en valeur de leurs ressources naturelles notamment dans les domaines de l'agriculture, de la sylviculture, de l'élevage et de la pêche.

Article 34

ETAPE I — Concertation en Matière de Politique Agricole

1. Les Etats Membres s'engagent d'une manière générale à se concerter en vue d'harmoniser leurs politiques agricoles tant du point de vue de la politique intérieure que de celui des relations entre les Membres de la Communauté.

2. Les Etats Membres procèdent à un échange régulier d'informations sur les expériences et les résultats des recherches en cours sur leurs territoires respectifs ainsi que sur les programmes de développement rural existants.

3. Les Etats Membres élaborent, selon les besoins, des programmes communs de formation et de recyclage des cadres dans les institutions existantes.

Article 35

ETAPE II — Elaboration d'une Politique Agricole Commune

Les Etats Membres s'engagent à prendre toutes dispositions nécessaires pour élaborer une politique commune notamment dans les domaines de la recherche, de la formation, de la production, de la transformation et de la commercialisation des produits agricoles, forestiers, de l'élevage et de la pêche. A cet effet, la Commission de l'Industrie, de l'Agriculture et des Ressources Naturelles se réunit dès que possible après sa création pour présenter des recommandations au Conseil des Ministres en vue de l'harmonisation et de l'exploitation des ressources naturelles les Etats Membres.

CHAPITRE VII

Coopération en matière monétaire et financière

Article 36

Coopération en Matière Monétaire et Fiscale

1. La Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements a pour mandat notamment :

- (a) De formuler dès que possible, des recommandations sur l'harmonisation des politiques économiques et fiscales des Etats Membres;
- (b) D'accorder une attention constante au maintien de l'équilibre de la balance des paiements dans les Etats Membres;
- (c) D'étudier l'évolution des économies des Etats Membres;

2. Les recommandations de la Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements formulées conformément au présent article sont présentées au Conseil des Ministres.

Article 37

Règlement des Paiements entre les Etats Membres

La Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements présente des recommandations au Conseil des Ministres concernant la mise en place, à brève échéance, de systèmes bilatéraux de règlement des paiements entre les Etats Membres et, à longue échéance d'un système multilatéral de règlement des paiements.

Article 38

Comité des Banques Centrales de l'Afrique de l'Ouest

1. Afin de superviser le système des paiements dans la Communauté, il est créé par les présentes un Comité des

Banques Centrales de l'Afrique de l'Ouest composé des Gouverneurs des Banques Centrales des Etats Membres ou des personnes pouvant être désignées par les Etats Membres. Ce Comité, conformément aux dispositions du présent Traité, établit son règlement intérieur.

2. Le Comité des Banques Centrales de l'Afrique de l'Ouest présente périodiquement des recommandations au Conseil des Ministres concernant le fonctionnement du système de compensations et d'autres problèmes monétaires dans la Communauté.

Article 39

Mouvements des Capitaux et Comité des Questions Relatives aux capitaux

1. Afin d'assurer le libre mouvement des capitaux entre les Etats Membres, conformément aux objectifs du présent Traité, il est créé un Comité des Questions Relatives aux Capitaux qui comprend un représentant de chacun des Etats Membres et qui, conformément aux dispositions du présent Traité, établit son règlement intérieur.

2. Les Etats Membres, en nommant leurs représentants visés au paragraphe 1 du présent article, désignent des personnes ayant une expérience ou des qualifications dans les domaines financier, commercial, bancaire ou administratif.

3. Dans l'exercice des tâches qui lui sont assignées au paragraphe 1 du présent article, le Comité des Questions Relatives aux Capitaux:

- (a) Cherche à assurer la mobilité des capitaux à l'intérieur de la Communauté grâce à l'intégration des places financières et des bourses des valeurs;
- (b) Fait en sorte que les titres et les actions émises dans un Etat-Membre soient cotées à la bourse des autres Etats Membres;
- (c) Fait en sorte que les ressortissants d'un Etat Membre aient la possibilité d'acquérir des titres, des actions et d'autres valeurs ou d'investir de toute autre façon dans des entreprises établies sur le territoire d'autres Etats Membres;
- (d) Met en place un mécanisme permettant une large diffusion dans les Etats Membres des cotations des bourses de chaque Etat Membre;
- (e) Organise la cotation des prix, le calendrier, le volume et les conditions d'émission des titres des nouvelles entreprises des Etats Membres;
- (f) Assure la libre circulation des capitaux à l'intérieur de la Communauté en éliminant les restrictions au transfert des capitaux entre les Etats-Membres selon un calendrier à déterminer par le Conseil des Ministres;
- (g) Cherche à harmoniser les taux d'intérêt des prêts dans les Etats Membres de façon à faciliter l'investissement de capitaux en provenance d'un Etat Membre dans des entreprises rentables des autres Etats de la Communauté.

4. Les capitaux visés aux dispositions ci-dessus sont ceux qui appartiennent soit aux Etats Membres soit à leurs ressortissants.

5. En ce qui concerne les capitaux autres que ceux qui sont visés au paragraphe 4 du présente article le Comité des Questions Relatives aux Capitaux détermine les conditions de leur mouvement au sein de la Communauté.

CHAPITRE VIII

Infrastructure — liaisons en matière de transports et de communication

Article 40

Politique Commune en Matière de Transports et de Communications

Les Etats Membres s'engagent à élaborer progressivement une politique commune en matière de transports et de communications grâce à l'amélioration de leurs réseaux de transports et de communications existant et à l'établissement de nouveaux réseaux, afin de renforcer la cohésion entre eux et d'encourager les mouvements de personnes, de marchandises et de services au sein de la Communauté.

Article 41

Routes

La Commission des Transports, des Télécommunications et de l'Energie élabore des programmes en vue de l'établissement d'un vaste réseau de routes utilisables par tous les temps à l'intérieur de la Communauté, en vue de promouvoir des relations sociales et commerciales entre les Etats Membres grâce à l'amélioration des routes existantes et à la construction de nouvelles routes qui soient conformes aux normes internationales. Dans l'élaboration de ces programmes, la Commission des Transports, des Télécommunication et de l'Energie donne la priorité au réseau des routes traversant les territoires des Etats Membres.

Article 42

Transports Ferroviaires

La Commission des Transports, des Télécommunications et de l'Energie élabore des plans visant à améliorer et à réorganiser les chemins de fer des Etats Membres en vue de l'interconnexion des divers réseaux ferroviaires.

Article 43

Transports Maritimes et Transports Fluviaux Internationaux

1. La Commission des Transports, des Télécommunications et de l'Energie élabore des programmes pour l'harmonisation et la rationalisation des politiques relatives aux transports maritimes et fluviaux internationaux dans les Etats Membres.

2. Les Etats Membres s'engagent à tout mettre en oeuvre en vue de réaliser la création de compagnies multinationales de navigation maritimes et fluviale.

Article 44

Transports Aériens

Les Etats Membres s'engagent à tout mettre en oeuvre afin de réaliser la fusion de leurs compagnies aériennes nationales de façon à assurer l'efficacité et la rentabilité en matière de transport aérien des passagers et des marchandises à l'intérieur de la Communauté au moyen d'aéronefs appartenant aux gouvernements des Etats Membres et/ou à leurs ressortissants. A cet effet, ils s'engagent à coordonner la formation de leur ressortissants ainsi que leurs politiques en matière de transports aériens et à normaliser leur équipement.

Article 45

Télécommunications

1. Les Etats Membres s'engagent à réorganiser et à moderniser le cas échéant les réseaux nationaux existants en vue de répondre aux normes du trafic international.

2 Les Etats Membres conviennent de mettre en place un système direct, moderne, efficace et rationnel de télécommunications entre eux.

Article 46

Réseau Panafricain de Télécommunications

La Commission des Transports, des Télécommunications et de l'Energie formule d'urgence des recommandations en vue de réaliser rapidement la partie du réseau panafricain de télécommunications située en Afrique de l'Ouest, en particulier les liaisons nécessaires au développement économique et social de la Communauté. Les Etats Membres coordonnent les efforts déployés dans ce domaine en vue de la mobilisation des ressources financières nationales et internationales.

Article 47

Services Postaux

1. La Commission des Transports, des Télécommunications et de l'Energie étudie les propositions tendant à assurer au sein de la Communauté des services postaux plus rapides, plus fréquents et moins coûteux et présente à ce sujet des recommandations au Conseil des Ministres.

2. Les Etats Membres s'engagent à :

- (a) Promouvoir une collaboration plus étroite entre les administrations postales;
- (b) Harmoniser l'acheminement du courrier;
- (c) Instaurer un régime d'échanges financiers postaux ainsi que des tarifs préférentiels dans des conditions plus favorables que celles prévues par l'Union Postale Universelle.

CHAPITRE IX

Ressources energetiques et minerales

Article 48

Coopération en Matière de Ressources Energétiques et Minérales

1. La Commission des Transports, des Télécommunications et de l'Energie entreprend des consultations en vue de la coordination des politiques et des activités des Etats Membres dans le domaine de l'énergie et soumet ses recommandations au Conseil des Ministres.

2. Les Etats Membres s'engagent à :

- (a) Coopérer, se consulter et coordonner leurs politiques dans les domaines des ressources énergétiques et minérales;
- (b) Harmoniser leurs politiques énergétiques et minérales notamment dans les domaines de la production et de la distribution de l'énergie d'une part, de la recherche, de la production et de la transformation des ressources minérales, d'autre part;
- (c) Procéder à un échange d'informations sur les résultats des recherches en cours;
- (d) Élaborer des programmes communs de formation de techniciens et de cadres;
- (e) Prendre toutes les dispositions en vue d'élaborer une politique énergétique et minérale commune notamment dans les domaines de la production et de la distribution de l'énergie d'une part, de la recherche, de la production et de la transformation des ressources minérales d'autre part.

CHAPITRE X

Questions sociales et culturelles

Article 49

Coopération en Matière Sociale et Culturelle

Sous réserve des directives qui peuvent lui être données par le Conseil des Ministres, la Commission des Affaires Sociales et Culturelles étudie les moyens d'accroître les échanges d'activités sociales et culturelles entre les Etats Membres et de les développer; elle sert de centre de consultations portant d'une façon générale sur les affaires sociales et culturelles intéressant les Etats Membres et présente des recommandations au Conseil des Ministres.

CHAPITRE XI

Fonds de coopération, de compensation et de développement

Article 50

Création

Il est créé par les présentes un Fonds de Coopération de Compensation et de Développement ci-après dénommé «Le Fonds».

Article 51

Ressources du Fonds

1. Les ressources du Fonds proviennent :

- (a) Des contributions des Etats Membres;
- (b) Des revenus des entreprises de la Communauté;
- (c) Des recettes provenant des sources bilatérales, et multilatérales ainsi que d'autres sources étrangères;
- (d) Des subventions et contributions de toutes sortes et de toutes origines.

2. Les contributions des Etats Membres mentionnées à l'alinéa (a) du paragraphe précédent sont déterminées par le Conseil des Ministres qui fixe également leur montant minimum et maximum.

3. Le mode de détermination de la contribution de chaque Etat, les règlements régissant le paiement; et les devises dans lesquelles les contributions des Etats Membres sont effectuées, le fonctionnement l'organisation, la gestion, le statut du Fonds et les problèmes connexes feront l'objet d'un protocole qui sera annexé au présent Traité.

Article 52

Utilisation des Ressources du Fonds

Les ressources du Fonds sont utilisées pour :

- (a) Financer des projets dans les Etats Membres;
- (b) Indemniser les Etats Membres qui ont subi des pertes par suite de l'imputation d'entreprise communes;
- (c) Fournir des compensations et d'autres formes d'assistance aux Etats Membres qui ont subi des pertes en raison de l'application des dispositions du présent Traité sur la libéralisation des échanges à l'intérieur de la Communauté;
- (d) Garantir les investissements étrangers effectués dans les Etats Membres concernant des entreprises établies conformément aux dispositions du présent Traité sur l'harmonisation des politiques industrielles;
- (e) Fournir les moyens appropriés pour faciliter la mobilisation constante des ressources financières

intérieures et extérieures par les Etats Membres et la Communauté;

(f) Aider à la création de projets en vue de la mise en valeur des Etats Membres les moins développés de la Communauté.

CHAPITRE XII

Dispositions financières

Article 53

Budget de la Communauté

1. Il est établi un budget de la Communauté.
2. Toutes les dépenses de la Communauté, autres que celles relatives au Fonds de Coopération, de Compensation et de Développement établi conformément au chapitre XI du présent Traité sont approuvées pour chaque exercice budgétaire par le Conseil des Ministres et sont imputables sur le budget.
3. Les ressources budgétaires proviennent des contributions annuelles des Etats Membres et de toutes autres sources que le Conseil des Ministres peut déterminer.
4. Le budget doit être équilibré en recettes et en dépenses.
5. Un projet de budget pour chaque exercice budgétaire est établi par le Secrétaire Exécutif et approuvé par le Conseil des Ministres.
6. Il sera établi des budgets extraordinaires pour faire face aux dépenses de caractère exceptionnel de la Communauté.

Article 54

Contributions des Etats Membres

1. Un protocole qui sera annexé au présent Traité précisera le mode de détermination des contributions des Etats Membres et les monnaies dans lesquelles les paiements seront effectués.
2. Les Etats Membres s'engagent à verser régulièrement leurs contributions annuelles au budget de la Communauté.
3. A la fin de l'année fiscale, en cas de retard dans le paiement de sa contribution pour des raisons autres que celles qui sont dues à une calamité publique ou naturelle ou à des circonstances exceptionnelles affectant gravement l'économie du pays défaillant, l'Etat Membre peut être suspendu dans sa participation aux activités des institutions de la Communauté par une résolution de la Conférence.

Article 55

Règlement Financier

Le Conseil des Ministres établit le règlement financier en vue de l'application des dispositions du présent chapitre.

CHAPITRE XIII

Règlement des différends

Article 56

Procédure de Règlement des Différends

Tout différend pouvant surgir entre les Etats-Membres au sujet de l'interprétation ou de l'application du présent Traité et réglé à l'amiable par un accord direct. A défaut, le différend est porté par l'une des parties devant le tribunal de la Communauté dont la décision est sans appel.

CHAPITRE XIV

Dispositions générales et finales

Article 57

Siège de la Communauté

Le Siège de la Communauté est fixé par la Conférence.

Article 58

Langues Officielles

Les langues officielles de la Communauté sont toutes les langues africaines déclarées officielles par la Conférence, le français et l'anglais.

Article 59

Relation avec les autres Groupements Régionaux et les Etats Tiers

1. Les Etats-Membres peuvent appartenir à d'autres associations régionales ou sous-régionales comprenant soit d'autres Etats Membres, soit des Etats non membres, à la condition que leur appartenance à ces associations ne soit pas incompatible avec les dispositions du présent Traité.
2. Les droits et obligations résultant des accords conclus avant l'entrée en vigueur définitive du présent Traité soit entre plusieurs Etats Membres, soit entre un Etat Membre et un Etat tiers, ne seront pas affectés par les dispositions du présent Traité.
3. Dans la mesure où de tels accords sont incompatibles avec le présent Traité, le ou Etat (s) Membre (s) concerné (s) prendront toutes les mesures appropriées pour éliminer les incompatibilités ainsi créées. Toutes les fois que cela apparaîtra nécessaire, les Etats Membres s'aideront mutuellement à cette fin et, tous les fois qu'ils le jugeront utile adopteront une attitude commune.
4. Dans l'application des accords mentionnés dans le paragraphe 1 du présent article, les Etats Membres tiendront compte du fait que les avantages accordés par chaque Etat Membre en vertu du présent Traité font partie intégrante de l'institution de la Communauté et sont, par là-même, inséparablement liés à la création d'institutions communes, à l'attribution de pouvoirs aux dites institutions, et à l'octroi des mêmes avantages par tous les autres Etats Membres.

Article 60

Stat. Privilèges et Immunités

1. La Communauté, en tant qu'organisation internationale, a la personnalité juridique.
2. La Communauté possède sur le territoire de chacun des Etats Membres:
 - (a) La capacité juridique nécessaire à l'exercice de ses fonctions prévues par le Traité;
 - (b) La capacité d'acquérir des biens mobiliers et immobiliers, d'en jouir ou de les aliéner.
3. Dans l'exercice de sa personnalité juridique définie dans le présent article, la Communauté est représentée par le Secrétaire Exécutif.
4. Les privilèges et les immunités qui doivent être accordés aux fonctionnaires au siège de la Communauté et dans les Etats Membres sont les mêmes que ceux dont jouissent les diplomates au siège de la Communauté et dans les Etats Membres. De même, les privilèges et les immunités accordés au Secrétariat sont les mêmes que ceux dont jouissent les Missions diplomatiques au siège

de la Communauté et dans les Etats Membres. Les autres privilèges et immunités qui doivent être reconnus et accordés par les Etats Membres en relation avec la Communauté sont déterminés par le Conseil des Ministres.

Article 61

Mise en Place des Institutions

1. La Conférence, à sa première session suivant l'entrée en vigueur du présent Traité:

- (a) Nomme le Secrétaire Exécutif;
- (b) Fixe le siège de la Communauté;
- (c) Donne au Conseil des Ministres et aux autres institutions de la Communauté les directives nécessaires pour l'application rapide et effective du présent Traité.

2. Sous réserve des dispositions du paragraphe précédent, le Conseil des Ministres, dans les deux (2) mois, suivant l'entrée en vigueur du présent Traité, tient sa première session pour:

- (a) Procéder à la nomination aux postes du Secrétariat Exécutif conformément aux dispositions du présent Traité;
- (b) Donner des directives aux autres institutions de son autorité;
- (c) Donner des directives au Secrétaire Exécutif quant à la mise en œuvre des dispositions du présent Traité;
- (d) Accomplir toutes les autres tâches qui peuvent être nécessaires pour l'application rapide et efficace du présent Traité.

Article 62

Entrée en Vigueur-Ratification-Adhésion

1. Le présent Traité et les protocoles qui y seront annexés et qui en feront partie intégrante, entreront respectivement en vigueur, de manière provisoire, dès leur signature par les Chefs d'Etat et définitivement dès leur ratification par au moins sept (7) Etats Signataires conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat signataire.

2. Tout Etat de l'Afrique de l'Oueste peut adhérer au présent Traité dans les conditions fixées par la Conférence. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Gouvernement Militaire Fédéral du Nigéria qui en fera notification à tous les autres Etats Membres. Le présent Traité entrera en vigueur pour tout Etat qui y adhère, à la date du dépôt de son instrument d'adhésion.

Article 63

Amendements et Révisions

1. Tout Etat Membre peut soumettre les propositions en vue de l'amendement ou de la révision du présent Traité.

2. Toutes les propositions sont soumises au Secrétaire Exécutif qui les communique aux Etats Membres, trente jours au plus tard après leur réception. La Conférence étudiera les amendements ou les révisions après un préavis d'un (1) mois aux Etats Membres.

3. Tout amendement au présent Traité ou toute révision du présent Traité exige l'accord de tous les Etats Membres et entrera en vigueur au moment de son acceptation.

Article 64

Retrait

1. Tout Etat Membre désireux de se retirer de la Communauté donne au Secrétaire Exécutif un préavis écrit d'un (1) an. A l'expiration de ce délai d'un an, si la notification n'est pas retirée, cet Etat cesse d'être membre de la Communauté.

2. Au cours de la période d'un (1) an avisée au paragraphe ci-dessus, cet Etat Membre continue cependant de se conformer aux dispositions du présent Traité et reste tenu de s'acquitter des obligations qui lui incombent en vertu du présent Traité.

Article 65

Gouvernement Dépositaire

Le présent Traité et tous les instruments de ratification et d'adhésion seront déposés auprès du Gouvernement Militaire Fédéral du Nigéria qui remettra des copies certifiées conforme du présent Traité à tous les Etats Membres, leur notifiera la date de dépôt des instruments de ratification et d'adhésion et enregistrera le présent Traité auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, de l'Organisation des Nations Unies et auprès de toutes organisations que le Conseil des Ministres peut déterminer.

Fait à Lagos Le 28 mai 1975 en un seul original en français et en anglais, les deux textes faisant également foi

S. E. m. Félix Houphouët-Boigny, Président de la République de Côte d'Ivoire.

S. E. le Lt.-col. Mathieu Kérékou, Président de la République du Dahomey.

S. E. Sir Dawda Jawara, Président de la République de Gambie.

S. E. le Lt. Col. R. J. A. Felli, Commissaire du Plan, pour le Chef de l'Etat, Président du Conseil National de la Rédemption de la République du Ghana.

S. E. le Dr Lansana Béavogui, Premier Ministre pour le Chef de l'Etat, Commandant en Chef des Forces Armées Populaires et Révolutionnaires, Président de la République de Guinée.

S. E. M. Luiz Cabral, Président de la République de Guinée-Bissau.

S. E. le Général El Hadj Aboubacar Sangoulé Lamizana, Président de la République de Haute-Volta.

S. E. le Dr. William R. Tolbert, Jr. Président de la République de Libéria.

S. E. le Commandant Amadou Baba Diarra, Vice-Président de la République du Mali Pour le Président du Comité Militaire de la Libération Nationale, Président de la République du Mali.

S. E. Maître Moktar Ould Daddah, Président de la République Islamique de Mauritanie.

S. E. le Lt.-Col. Seyni Kountché, Le Chef de l'Etat, Président du Conseil Militaire Suprême de la République du Niger.

S. E. le Général Yakubu Gowon, Le Chef du Gouvernement Militaire Fédéral, Commandant en Chef des Forces Armées de la République Fédérale du Nigéria.

S. E. M. Abdou Diouf, Premier Ministre pour le Président de la République du Sénégal.

S. S. le Général Gnassingbe Eyadema, Président de la République Togolaise.

S. E. le Dr. Siaka Stevens, Président de la République de Sierra Leone.